

SÉTIMOS EMB.DECL. NA AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBT.E.(S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):
Não assiste razão ao Embargante, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração. Com efeito, de acordo com o estatuído no art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado atacado. Da mesma forma, prevê o art. 337 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas. E não se verifica no acórdão embargado qualquer dessas hipóteses.

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecido algum dos pedidos dos litigantes; obscuridade, ao faltar clareza no acórdão; contradição, sempre que se desvelarem incongruências entre a fundamentação e a conclusão ou forem registradas proposições inconciliáveis.

No mérito da presente ação penal, a decisão recorrida reconheceu de maneira fundamentada a existência de uma organização criminosa que, desde o início de julho de 2021, iniciou uma sequência de atos executórios que consumaram a prática dos delitos de organização criminosa (art. 2ª, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359-L), mantendo-os de maneira

permanente, pois, com uma sequência de atos executórios, tentaram, com emprego de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, em especial, do Poder Judiciário brasileiro, com o claro intuito de manutenção de seu grupo político no Poder. Essa mesma estrutura criminosa foi utilizada, após a derrota das eleições de 2022, para praticar o crime de GOLPE DE ESTADO, previsto no artigo 359-M do Código Penal, mediante diversos atos executórios voltados a “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”, seja impedindo que houvesse a diplomação e posse do Presidente e Vice-Presidentes eleitos, no denominado Autogolpe, seja retirando-os do poder após a posse em verdadeiro “Golpe de Estado”, no que culminou com os violentíssimos atos criminosos de 8 de janeiro de 2023, que, tipificaram os delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (CP, art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1988). LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (art. 2º, §3º da Lei 12.850/13). Da mesma maneira, a decisão recorrida reconheceu fundamentadamente que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu a função de líder da estrutura criminosa e recebeu ampla contribuição de integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, utilizando-se da estrutura do Estado brasileiro para implementação de projeto autoritário de poder.

A decisão recorrida analisou com exatidão a integralidade da pretensão jurídica deduzida, de modo que, no presente caso, não se constata a existência de nenhuma dessas deficiências.

Nesse panorama, não merecem guarida os aclaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, reproduzem mero inconformismo com o desfecho do julgamento (RHC 122.806-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; HC 112.254-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de

11/3/2013; AI 751.637-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2011; RHC 112.702-AgR-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 4/3/2016; RHC 114.739 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/4/2013).

Ressalte-se, por oportuno, que o Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento (SS 4.836-AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015). Nesse mesmo sentido: Rcl 22.759-AgR-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016; AP 396-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 18/3/2013; RE 518.531-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 15/3/2011.

Feita esta breve introdução, passo a analisar, assim, os argumentos lançados nos embargos de declaração.

1. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO PELOS FATOS REFERENTES AOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou que *“Esta defesa iniciou seus memoriais finais com uma significativa frase: um processo tão histórico quanto inusitado”,* assim como salientou que *“A constatação se provou verdadeira com a publicação do v. acórdão ora embargado e é também razão pela qual se pede vênua para expor, antes, a contradição e a omissão que atinge o último ato imputado, também porque é valioso exemplo do quanto será objeto destes embargos”* (eDoc. 2.247, fls. 2).

Sustentou que *“A contradição é grave, pois produz decisão ilógica. Pune-se os réus deste processo por autoria mediata, anotando expressamente que isso só é possível se aqueles que estavam de fato na Praça dos Três Poderes naquele dia*

08 ou eram inimputáveis, ou agiram ‘sem dolo ou culpa’” (eDoc. 2.247, fls. 3).

Nesse sentido, salientou que *“Se aquelas pessoas são responsáveis (e, de fato, o são), não é sequer coerente punir os réus desta ação penal por autoria mediata”* e complementou que *“Aliás, não é lógico ou juridicamente possível. O dolo daqueles já foi ampla e repetidamente reconhecido, não havendo espaço sequer para cogitar-se em autores mediatos”* (eDoc. 2.247, fls. 3).

Alegou também que *“outra contradição envolvendo os fatos ocorridos depois de o Embargante ter deixado a Presidência e o país e que já havia sido alvo de alertas nos memoriais finais da defesa: a inclusão dos fatos de 8 de janeiro na denúncia contra o ex-presidente traz a tentativa de condenar o Embargante pela incitação de um crime multitudinário. Verdadeira impropriedade jurídica”* (eDoc. 2.247, fl. 5).

Destacou que *“O v. acórdão fundamenta a condenação porque os réus deste feito ‘incentivaram e endossaram a prática dos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023’ (fls. 493 do v. acórdão). Contudo, é cediço que não há instigação de fatos ou pessoas indeterminadas. Estamos diante de elementos jurídicos que se excluem: enquanto a instigação e incitação demandam pessoa(s) determinada(s) como alvo do incitador, todas as condenações daqueles que invadiram os prédios públicos naquele 8 de janeiro tiveram como fundamento a figura do crime multitudinário”* (eDoc. 2.247, fl. 5).

Por fim, afirmou que *“Assim como a autoria mediata adotada no v. acórdão depende de autores imediatos agindo sem dolo e sem culpa, a punição na forma de incitação só é possível fora de um contexto multitudinário”,* bem como requereu que *“mostra-se impossível manter a condenação do Embargante, em função de os preceitos legais vedarem a hipótese condenatória”* (eDoc. 2.247, fl. 6).

Não assiste razão à defesa.

No julgamento de mérito da AP 2.668/DF, a PRIMEIRA TURMA reafirmou a prática delitiva dos réus pelos atos antidemocráticos de 8/1/2023, tendo sido amplamente comprovada a conduta criminosa do

embargante nos seguintes termos (eDoc. 2.187):

“8.12 Tentativa de Golpe de Estado ocorrida no dia 8.1.2023

Os atos antidemocráticos praticados em 8/1/2023 evidenciaram o planejamento da organização criminosa na propagação da falsa narrativa de fraude eleitoral no ano de 2022, gerando instabilidade social com a disseminação de ataques as instituições democráticas e manifestação a favor de intervenção militar.

O controle implementado pela organização criminosa sobre as manifestações populares é corroborado pela mensagem do próprio réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 4/1/2023, ressaltando que “Se o EB sair dos quartéis... é para aderir”.

Os apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO avançaram em direção à Praça dos Três Poderes com artefatos de destruição e incentivando palavras de ordem, tendo invadido o PALÁCIO DO PLANALTO, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, o SENADOR FEDERAL e este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com ampla depredação do patrimônio público, inclusive de bens com a intenção de impor regime de governo alternativo e depor governo legitimamente eleito, com a destruição violenta do Estado Democrático de Direito.

O objetivo da organização criminosa com a execução de mais uma etapa do planejamento delitivo consistia no intenso abalo do exercício dos poderes constitucionais, a partir da prática contínua de delitos até a consolidação do regime de exceção e a manutenção do líder da organização criminosa, ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no poder.

Os apoiadores que invadiram os edifícios-sede das

instituições democráticas destruíram, inutilização e deterioraram patrimônio do Estado Brasileiro, especificamente da União, com o modus operandi de violência a pessoas, grave ameaça, utilização de substância inflamável, tendo sido praticadas violências físicas em face de policiais e jornalistas.

Os atos antidemocráticos praticados em 8/1/2023 evidenciaram o planejamento da organização criminosa na propagação da falsa narrativa de fraude eleitoral no ano de 2022, gerando instabilidade social com a disseminação de ataques as instituições democráticas e manifestação a favor de intervenção militar.

O controle implementado pela organização criminosa sobre as manifestações populares é corroborado pela mensagem do próprio réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em 4/1/2023, ressaltando que “Se o EB sair dos quartéis... é para aderir”.

Os apoiadores de JAIR MESSIAS BOLSONARO avançaram em direção à Praça dos Três Poderes com artefatos de destruição e incentivando palavras de ordem, tendo invadido o PALÁCIO DO PLANALTO, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, o SENADOR FEDERAL e este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com ampla depredação do patrimônio público, inclusive de bens com a intenção de impor regime de governo alternativo e depor governo legitimamente eleito, com a destruição violenta do Estado Democrático de Direito.

O objetivo da organização criminosa com a execução de mais uma etapa do planejamento delitivo consistia no intenso abalo do exercício dos poderes constitucionais, a partir da prática contínua de delitos até a consolidação do regime de exceção e a manutenção do líder da organização criminosa, ex-Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, no poder.

Os apoiadores que invadiram os edifícios-sede das instituições democráticas destruíram, inutilização e deterioraram patrimônio do Estado Brasileiro, especificamente da União, com o modus operandi de violência a pessoas, grave ameaça, utilização de substância inflamável, tendo sido praticadas violências físicas em face de policiais e jornalistas.

Os elementos de prova demonstram o forte vínculo que a organização criminosa tinha os manifestantes dos acampamentos, especialmente com as pessoas que acamparam em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília/DF.

Além das provas demonstrarem a relação do General MÁRIO FERNANDES com os manifestantes, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID também presenciou o réu e General WALTER SOUZA BRAGA NETTO sendo um relevante vínculo entre os manifestantes e o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, responsável por liderar a construção da falsa mensagem de fraude nas urnas eletrônicas e de endossar a narrativa, o que ocasionou nos atos antidemocráticos de 8/1/2023.

Dessa forma, os réus JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ANDERSON GUSTAVO TORRES, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e ALMIR GARNIER SANTOS incentivaram e endossaram a prática dos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

Embora as defesas dos réus tenham alegado que não estiveram na destruição dos prédios públicos e nas ações violentas praticadas em face do Estado Democrático de Direito, as provas demonstram que os manifestantes foram utilizados como instrumento para continuação da prática delitiva.

Nessa linha, GUILHERME DE SOUZA NUCCI afirma

sobre a possibilidade de responsabilização do autor, em casos de autoria mediata:

“A autoria mediata se dá quando o agente utiliza, como instrumento para o cometimento de crime, uma pessoa não culpável, ou que tenha atuado sem dolo ou culpa” GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado. 22^a ed., Forense. São Paulo, 2022, p. 281).

Como já salientado, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já condenou vários criminosos responsáveis pela prática de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, bem como pelo cometimento dos crimes de dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, tendo agido por orientação dos membros da organização criminosa.

Assim, destaca-se que os edifícios-sede dos poderes e o conjunto urbanístico da Praça dos Três Poderes são bem protegidos pela UNESCO (Lista do patrimônio Mundial - Inscrição nº 445 de 1987); pelo Governo do Distrito Federal (Decreto nº 10.829 de 1987 - Tombamento Distrital); pelo IPHAN (Portaria nº 314 de 1992 - Tombamento Federal). Além disso, as edificações são representativas da obra de Oscar Niemeyer em Brasília, sendo protegidas pelo Processo de Tombamento nº 1550-T-07, empreendido pelo IPHAN.

Da mesma forma, os documentos juntados pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA na cota de oferecimento da denúncia: i) Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL; ii) Exame em local de dano e Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal; iii) Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023; iv) Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzzi,

evidenciam que ocorreram danos consideráveis e vultuosos no interior, exterior e patrimônio cultural dos Palácios do Planalto, do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, prejuízos estes que, somados, estão estimados em mais R\$ 20 milhões de reais, dos quais, mais da metade, ou seja, mais de R\$ 11 milhões, correspondem somente aos danos aos prédios do Supremo Tribunal Federal.

A materialidade da prática dos delitos está amplamente demonstrada comprovada, em razão do patrimônio depredado que integra o patrimônio cultural da União, sendo especialmente protegido por lei, e integrando o conjunto urbanístico de Brasília.

Os atos antidemocráticos de 8/1/2023 na capital do país demonstraram que integrou parte do plano ilícito do grupo criminoso, com a clara omissão de altos funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal

Identificou-se que ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR novamente desempenharam papel relevante na organização criminosa, tendo se omitido no exercício de suas funções o que foi essencial para a consumação dos atos antidemocráticos de 8/1/2023.

Identificou-se, ainda, a existência de um grupo, intitulado "Difusão", criado em dia 4/1/2023, por Jorge Henrique da Silva Pinto, Coronel da ("SSP/DF") que haviam exercido cargos relevantes durante a gestão do então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

ANDERSON GUSTAVO TORRES assumiu o cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, após ter saído do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo o responsável pela coordenação e supervisão de todas as ações de

segurança, bem como responsável pela articulação das operações entre os órgãos de segurança pública do Distrito Federal. O réu ANDERSON GUSTAVO TORRES escolheu duas pessoas de sua confiança para trabalhar na SSP/DF, sendo que FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA assumiu o cargo de Secretário-Executivo – sendo o responsável pelo comando da SSP/DF na ausência do titular da pasta -, e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR exerceu o cargo de Subsecretária de Inteligência da SSP/DF com a atribuição de produção, análise e disseminação de informações estratégicas com o objetivo de antecipar riscos à ordem pública.

Polícia Militar do Distrito Federal, com o objetivo de disseminar dados e informações para o acompanhamento das manifestações que pudessem afetar a ordem pública do Distrito Federal, e possuía com 7 (sete) participantes, incluindo os réus ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR.

Em 5/1/2023, o Coronel da Polícia Militar Jorge Henrique da Silva Pinto passou a enviar mensagens com informações sobre a agenda dos principais evento a serem monitorados, tendo salientado que estavam programados "atos para os dias 06, 07, 08 e 09 de janeiro de 2023", assim como uma convocação para a ação "Tomada de Poder".

Nesse mesmo grupo, foram compartilhadas mensagens relacionadas ao grande número de pessoas e o caráter violento das manifestações agendadas para o dia 8/1/2023.

No entanto, apenas às 16h50 do dia 8/1/2023 que MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR enviou a primeira mensagem no Grupo “Difusão” afirmando que “Força Nacional subindo agora pro Palácio”. No mesmo dia 8/1/2023, às 22h09, o Coronel Jorge Henrique da Silva Pinto encaminhou para MARÍLIA FERREIRE DE ALENCAR relatório de inteligência da Subsecretaria de Inteligência da SSP/DF, com a compilação

de uma vários eventos até a chegada do dia 8/1/2023, com frases a ações violentas, assim como o catálogo de perfis violentos de determinados indivíduos.

Identificou-se, também, a existência de um grupo denominado “Análise”, no aplicativo WhatsApp, em que compreendiam 16 (dezesesseis) integrantes da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança do Distrito Federal. Os integrantes do grupo tiveram conhecimento sobre a existência de relatório alertando sobre convocações para manifestações organizadas para os dias 7 e 8 de janeiro de 2023, tendo alertas sobre pessoas como “ABDALA JUNIOR” e “ANA PRISCILA AZEVEDO” que estavam fazendo ameaças referentes à eventual paralisação de abastecimento de combustível.

Em 6/1/2023, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA indagou a MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR se havia “Alguma novidade sobre as manifestações do fim de semana?”, tendo respondido “Tô com o relatório aqui” e “vou levar”. Nesse mesmo dia, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA encaminhou notícias sobre os atos convocados a serem realizados em Brasília/DF, ocasião em que MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR enviou mensagem com informações referente às “MANIFESTAÇÕES CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS – QGEx”, assim como com a menção à Agência Brasileira de Inteligência.

Os integrantes da organização criminosa tinham prévio conhecimento da gravidade e violência dos atos que foram praticados em 8/1/2023, e a omissão dolosa da cúpula da Secretaria de Segurança Pública demonstrou que ANDERSON GUSTAVO TORRES, em claro alinhamento com o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, contribuiu com o objetivo golpista e antidemocrático da organização criminosa.

A omissão dolosa do réu ANDERSON GUSTAVO

TORRES também caracterizou o crime de golpe de Estado, uma vez que “Qualquer forma de afastamento do chefe de governo diversa das hipóteses constitucionalmente previstas é considerada golpe na ciência política e na teoria constitucional” (SÁNCHEZ RIOS. Rodrigo. COSTA. Victor. Crimes contra as Instituições Democráticas. Marcial Pons. São Paulo. 2025. página 128).

A conduta omissiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES permitiu que os manifestantes - mobilizados pela organização criminosa - praticassem atos antidemocráticos visando a consumação de golpe de Estado com a perpetuação do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder, o que claramente configura o tipo penal previsto no art. 359-M, do Código Penal.

Diversamente do alegado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, inexistente qualquer contradição no acórdão condenatório com relação à prática delitiva do embargante nos atos ilícitos ocorridos em 8/1/2023.

Restou amplamente comprovado que os atos antidemocráticos praticados em 8/1/2023 consistiram em mais uma etapa delitiva da organização criminosa armada visando a restrição do exercício dos poderes constitucionais e a tentativa violenta de deposição de governo legitimamente constituído.

Também foi demonstrada a autoria delitiva do embargante, tendo exercido a liderança da organização criminosa armada, tendo os apoiadores invadido os edifícios-sede das instituições democráticas destruíram, inutilização e deterioraram patrimônio do Estado Brasileiro, com a propagação da falsa narrativa de fraude eleitoral no ano de 2022.

Nesse sentido, o voto do Ministro FLÁVIO DINO também fundamentou, claramente, a autoria de JAIR MESSIAS BOLSONARO com os atos antidemocráticos praticados em 8/1/2023 (eDoc. 2.187, fls. 714-715):

“O 8 de janeiro de 2023

98. Os autos demonstram de forma cristalina que o grupo criminoso, liderado pelo réu, tinha total conhecimento e direcionou a manifestação que culminou nos atos violentos de destruição e depredação do patrimônio público no dia 8.1.2023.

99. Desde o início dos acampamentos na frente das instalações militares, membros da organização criminosa faziam contato e davam respaldo para a atuação dos manifestantes, inclusive direcionando suas ações.

100. Segundo os autos o corréu Braga Netto⁴⁰ também fazia intermediação entre os acampamentos e integrantes do governo, com o propósito de mantê-los mobilizados para atos de insurgência.

101. A atuação coordenada do réu Jair Bolsonaro e do seu núcleo de governo mais próximo, controlando e orientando as ações dos manifestantes, com suporte logístico e ideológico, até o seu ápice no dia 8.1.2023, foi o último capítulo na sucessão de ações destinadas à tomada de poder de forma ilegítima. Não há dúvidas de que se buscava a consumação do golpe, sendo o 8.1.2023 a sua última empreitada.

102. Em suas alegações finais, a defesa do réu Jair Bolsonaro sustenta que não há provas diretas que o vincule aos crimes descritos nesta ação e que tudo teria acontecido sem o seu conhecimento e sua anuência.

103. Observo, contudo, que as alegações defensivas não guardam nenhuma sintonia com a prova no curso desta ação penal. Consoante deflui dos autos, há um conjunto de evidências acima resumidos que vinculam o réu Jair Bolsonaro aos delitos tipificados na denúncia.

104. A omissão dolosa do réu em vários momentos

também impõe a sua responsabilização pelos delitos, na forma do art. 13, §2º, do CP. Além de atentar contra a ordem democrática de forma ativa, o réu Jair Bolsonaro sabia de todas as ações de seus subordinados e na condição de Presidente da República, nada fez para impedi-las.

105. Rememore-se, nesse ponto, que na caracterização do crime, aplica-se o disposto no art. 29 do Código Penal, que define o concurso de pessoas e estende os atos executórios de uma parcela do grupo a toda a associação criminosa, na medida em que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, determinando que todos devem responder pelo resultado.

106. Assim, inquestionável a autoria dos crimes atribuídos ao Réu Jair Bolsonaro, líder da organização criminosa, articulador dos atos ilegais e maior beneficiário da quebra da ordem constitucional, ante todas as provas produzidas no curso da ação penal.”

A Ministra CÁRMEN LÚCIA também reafirmou a participação criminosa nos atos em 8/1/2023, e votou no sentido da condenação de JAIR MESSIAS BOLSONARO pela autoria criminosa do recorrente, com a seguinte fundamentação (eDoc. 2.187, fls. 1.481-1.483):

“84. Não assiste razão jurídica à defesa, ao afirmar que o réu Jair Messias Bolsonaro não pode ser vinculado aos atos violentos praticados em 8.1.2023 porque teria deixado o País e não mais ocupava o cargo de Presidente da República naquela data.

Da análise das provas se mostra objetivo e certo que, até 31.12.2022, Jair Messias Bolsonaro planejou e instigou seus apoiadores para que permanecessem acampados em frente aos Quartéis do Exército e do Quartel-General do Exército em

Brasília.

As mensagens trocadas sobre os manifestantes entre os réus, General Mário Fernandes e o ajudante de ordens Mauro Cesar Barbosa Cid evidenciaram que o movimento insurgente permaneceu inflado pela cúpula da organização criminosa até a eclosão dos atos delituosos de 8.1.2023.

Os atos de 8.1.2023 foram a exteriorização formal da tentativa final da organização criminosa na busca de seus objetivos antidemocráticos, acreditando-se que os atos violentos poderiam provocar a pressão final para que as Forças Armadas aderissem e consumassem definitivamente o golpe de Estado. Como se tem na mensagem escrita por Mauro Cesar Barbosa Cid, ao receber fotografias dos crimes em curso na Esplanada dos Ministérios: “Se o EB [Exército Brasileiro] sair dos quartéis.... é pra aderir” (fl. 741, e-doc. 675, PET n. 12.100).

A alegada impossibilidade de instigação de grupo indeterminado de pessoas também é refutada pelas provas dos autos. Os manifestantes contavam com organizadores e líderes em interlocução constante com integrantes da organização criminosa, em especial, o General Mário Fernandes e Mauro Cesar Barbosa Cid, os quais se reportavam diretamente ao réu então Presidente da República. Não se cuidava, assim, de uma massa indeterminada de pessoas desconhecidas. O grupo criminoso era composto por pessoas diretamente conhecidas pelos instigadores (parte determinada), que, a seu turno, dirigia-se à parte determinável dos apoiadores.

Anote-se ainda que a argumentação da defesa parece cuidar dos crimes de abolição do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado como se se tratassem de crimes comuns praticados e com os mesmos elementos e dados de caracterização do tipo penal. Não são.

Para se concluir sobre a prática de atos atentatórios à

abolição do Estado Democrático de Direito há que se instituir um ambiente sócio-político de instabilidade e de quase anarquia ou acracia, instilando-se insegurança, sensação de desordem sem comando ou carência de ordem jurídica a se impor, ansiedade sócio-política , enfim sensação de caos ao redor.

Como antes observado, esse clima sócio-político de instabilidade e insegurança é o ambiente propício ao golpe de Estado.”

No mesmo sentido, o Ministro CRISTIANO ZANIN acompanhou a condenação do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO com relação aos fatos ocorridos em 8/1/2023, destacando a responsabilidade omissiva imprópria por ingerência (eDoc. 2.187, fls. 1.805-1.807):

“No caso vertente, houve um processo de formação e manipulação do sentimento popular, um induzimento coletivo à insurreição que não pode ser ignorado. Não há como afastar a evidente correlação entre a narrativa construída pelo grupo e reiterada constantemente pelo seu líder, Jair Messias Bolsonaro, e a aglutinação de populares que, estimulados por integrantes do grupo, vieram a provocar, posteriormente, as ações de 8 de janeiro de 2023. As reiteradas ações dolosas representam contribuição relevante para o caos que, no plano da organização, serviria de estopim para as subseqüentes ações de substituição da ordem legítima.

No ponto, os elementos demonstrativos da liderança do acusado, quer na articulação dos integrantes da organização, quer perante seus apoiadores, permitem concluir que, além da responsabilidade por instigação, deve-se atribuir ao acusado responsabilidade omissiva imprópria por ingerência, especificamente em relação aos fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, com base no art. 13, § 2º, c, do Código Penal.

A respeito da posição de garantidor por ingerência, explica Pierpaolo Bottini:

O dever de garante previsto na indicada alínea c é caracterizado como ingerência porque, pelo risco criado, o agente se insere na esfera de direitos de outrem. Nesses casos, o âmbito de organização do criador do risco colide ou está prestes a colidir com o de um terceiro e o agente deixa de controlar o perigo ou de reparar o desencadeamento do curso causal lesivo. A omissão, nesse caso, significa deixar que sua esfera de gestão lesione o direito ou os bens de outro, turbando a ordem social pela violação da dignidade da vítima. A intervenção do direito penal, como já exposto, nesses casos, está pautada pela violação do dever de não lesar.

[...]

Assim, a ingerência é a omissão diante de riscos próprios (BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de omissão imprópria. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 160-161).

Nesse sentido, o acusado, por meio de sucessivos atos de conclamação da população e discursos de descredibilização das urnas, criou o clima de instabilidade política que culminou nos inúmeros acampamentos em frente aos quartéis militares após o resultado das eleições de 2022, com solicitações de intervenção militar, e, posteriormente, nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023. Jair Messias Bolsonaro, assim, criou dolosamente o risco de que esses indivíduos inflamados praticassem violência contra os poderes democráticos e dessem início a mais uma tentativa de golpe.

Isso fundamenta a posição de garantidor por ingerência e, portanto, o dever de agir para evitar o que ocorreu em 8 de janeiro. Ele também tinha o poder de agir, já que, na condição de líder, era o único capaz de desmobilizar as pessoas que estavam nos acampamentos e impedir os atos ocorridos em 8 de

janeiro de 2023.

A sociologia tem, há muito, estudado o fenômeno das massas e de sua vinculação a líderes de espectro populista. Ao tratar da questão das massas, são oportunas as palavras de Elias Canetti:

A arte do orador consiste em conseguir resumir e expressar vigorosamente tudo o que deseja em palavras de ordem que ajudam a constituição e a manutenção da massa. Ele gera a massa e a mantém viva através de uma ordem superior. Depois de ter conseguido isso, não tem muita importância o que ele realmente irá exigir dela. O orador pode insultar e ameaçar um aglomerado de indivíduos isolados da maneira mais terrível; mesmo assim eles o amarão, se dessa maneira ele conseguir formá-los como massa (Canetti, Elias. Massa e Poder. São Paulo: Melhoramentos, 1983. p. 346 – grifei).

O discurso de Jair Messias Bolsonaro representou verdadeira convocação de seus apoiadores à ação. Embora não se cogite, pela falta da imediatidade, de comportamento impensado de seus apoiadores, é inequívoco o propósito de mobilizar e insuflar apoiadores, com vista a produzir o resultado vedado pelo tipo penal.

O acusado agiu consciente e deliberadamente voltado para a produção do resultado de vulneração do tipo penal. E obteve adesão subjetiva de seus apoiadores para tanto.”

Durante a sessão de julgamento, ressaltei expressamente que os atos antidemocráticos realizados em 8/1/2023 foram construídos pela organização criminosa (eDoc. 2.187, fls. 1.642-1648):

“APARTE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Ministra Cármem?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pois não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Permite um rápido aparte?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sempre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Na verdade, não vai ser tão rápido quanto o do
Ministro Flávio Dino, mas será o único.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não se
preocupe, tenho muito gosto em ouvi-lo sempre, como ouço
todos com muito gosto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - Cumprimento o nosso Presidente, Ministro
Cristiano Zanin, cumprimento a Ministra Cármem, o Ministro
Fux, o Ministro Flávio Dino, o Procurador-Geral da República e
os Advogados aqui presentes.

Ministra Cármem, essa questão da organização criminosa,
que Vossa Excelência tão bem ressaltou e cujo entendimento já
vem desde o julgamento do Mensalão, era outro tipo penal, mas
a organização criminosa nada mais é do que uma sofisticação
do que existia na legislação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É o
precedente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
(RELATOR) - E Ministra Cármem, é muito importante nós
deixarmos muito claro, nos autos isso já está muito claro, mas
principalmente para a sociedade é que, como eu disse no
primeiro julgamento, lá em 2023, que não foi um domingo no
parque, como Vossa Excelência agora fala novamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministro

Gilmar que gosta [ininteligível].

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Gilmar, nosso Decano, cumprimento Vossa Excelência também, que repete sempre isso, não foi um domingo no parque, não foi um passeio na Disney, foi uma tentativa de golpe de Estado. Não foi combustão espontânea, não foram baderneiros descoordenados que, ao som do flautista, fizeram fila e destruíram a sede dos três Poderes. Foi uma organização criminosa. Uma organização criminosa e, obviamente, se nós pegarmos, Ministro Flávio, um fato isolado, a reunião dos *Kids Pretos*, que, na verdade foi num salão de festas fechado, mas a reunião dos *Kids Pretos*: eles não podem se reunir? A questão é o desencadeamento de tudo.

É por isso que, desde a utilização dos órgãos públicos que eu demonstrei no meu item 1, e Vossa Excelência agora bem colocou, houve toda uma organização e uma utilização de GSI, Abin, Ministério da Justiça, com a utilização da PF e da PRF, obviamente, de parte dessas pessoas, Ministério da Defesa, a questão das urnas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É bom que se diga, Ministro, e eu tenho certeza de que Vossa Excelência também, que nós não estamos aqui julgando instituições, nenhuma, até porque, em qualquer local que haja presença humana, pode haver um ou outro desvio. Não estamos, até porque, neste caso, o Ministério da Justiça foi o primeiro ministério criado no Estado brasileiro, e é de uma enorme importância, e o fato de alguém lá, no uso desta função, que já foi ocupada por Vossa Excelência e pelo Ministro Flávio Dino, não se andar bem como se exige, não significa que o Ministério da Justiça... Ele pode ser considerado até vítima, como o Brasil já foi, como a Petrobras já foi, não pode ser considerado de jeito nenhum, como se nós estivéssemos falando. Vale o mesmo para

as Forças Armadas, vale o mesmo para a Polícia Federal, para a Polícia Rodoviária Federal. São pessoas que se organizam fora e até se valendo destes cargos nessas instituições. Para a Presidência da República, a mesma coisa.

E talvez por isso é que o Ministério Público, o Procurador-Geral da República identificou núcleos. Porque as funções e o que eles desempenhavam, tudo voltado para o mesmo fim, liderados por uma pessoa, por uma figura central, e, mesmo quando não se tinha, tinha amostragem de que aquela liderança comparecia. É exatamente isso, por isso é que é uma organização.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministra Cármen, exatamente assim como no primeiro dia quando votei, eu ressaltei a questão das Forças Armadas, que as Forças Armadas e principalmente dois dos três comandantes honraram a farda que vestiam, isso vale, como Vossa Excelência disse, para a Polícia Federal, para a Polícia Rodoviária Federal, que combatia diuturnamente estes grupos que tentaram se apoderar do Estado. Essa organização criminosa liderada por Jair Messias Bolsonaro tentou simplesmente se apoderar do Estado, com o discurso que Vossa Excelência lembrou agora, com o discurso de desnaturar a questão democrática no sentido de deslegitimar as urnas, fraude à eleição, jogar o povo contra o Judiciário, jogar o povo contra a Justiça Eleitoral com dois objetivos claros, que são exatamente os objetivos que não alcançaram, mas fizeram atos executórios e consumaram os crimes, calar o Poder Judiciário para acabar com o sistema de freios e contrapesos, em especial o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, e se perpetuar no poder independentemente de eleições.

Essa organização criminosa, e esse é o sentido do meu aparte, Ministra Cármen, fortemente armada, e já foi

reconhecido aqui, já há maioria nesse sentido da condenação de dois réus, o colaborador Mauro Cid e o General Braga Netto, em virtude do planejamento Punhal Verde Amarelo e a operação Copa 2022, em que havia forte armamento, forte armamento. Então, a grave violência, a utilização de armas para violência, os autos demonstram, e grave ameaça.

E era uma instituição permanente, que caracteriza a organização criminosa, e, como toda organização criminosa, ela tem uma finalidade, mas, por óbvio, ela, para atingir essa finalidade, pratica crimes indeterminados. Vossa Excelência bem disse: as organizações criminosas, cartéis de drogas, qual é a finalidade? Enriquecer vendendo drogas, mas praticam homicídios, sequestros, roubos. Essa organização criminosa queria calar o Judiciário, o sistema de freios e contrapesos, o Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, perpetuar-se no poder; se, para isso, precisasse matar um Ministro do Supremo Tribunal Federal, envenenar um Presidente da República, praticar peculato, uso, utilizando os Poderes de Estado, são crimes indeterminados, crimes para chegar ao seu objetivo.

E isso, Ministra Cármen, é muito importante, porque está, como salientei no meu voto, fartamente comprovado que a liderança criminosa, além dessa grave violência, além de existir um armamento pesado, forças especiais, e aqui também faço, Presidente, uma ressalva, porque acabaram - e corretamente - noticiando, as forças especiais, os chamados Kids Pretos, acabaram ficando com estigma em virtude de alguns componentes que atravessaram o rubicão para práticas delituosas. Mas as forças especiais são importantes dentro do Exército, e o Exército brasileiro é uma arma digna historicamente no Brasil.

Agora, quem bolou todo esse discurso a partir dos réus Alexandre Ramagem, a Abin Paralela, e Augusto Heleno, mas

quem executou tudo foi o próprio líder Jair Messias Bolsonaro.

E aqui, Ministra Cármen, quem sempre foi, além de líder, o ponta de lança desse discurso populista, que caracteriza as novas ditaduras no mundo todo, foi Jair Messias Bolsonaro para desacreditar o Poder Judiciário. Então, fraude às urnas, deslegitimação da Justiça Eleitoral e do Poder Judiciário, necessidade de intervenção militar, perpetuação do poder. Colegas, desde meados de junho de 2021 até 8 de janeiro, o discurso é o mesmo. Não há como, Presidente Zanin, negar o liame, o nexo causal lá atrás de junho de 21 até janeiro de 2023.

E, Presidente, como uma imagem vale mais do que mil palavras, eu vou demonstrar como sempre o que foi tratado pelos órgãos públicos, os órgãos públicos e a organização criminosa, vamos deslegitimar a Justiça Eleitoral, as urnas, para acabar com o Poder Judiciário, intervenção militar, Bolsonaro no poder sempre.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Há um dado a mais que consta do tal decreto golpista: a criação de um comitê, era o fim da Justiça Eleitoral. A proposta de uma comissão composta por outras pessoas era exatamente a necessidade que a eles se impunha, o que não é inédito, apenas é triste.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ou seja, no dia 8 de janeiro, nos acampamentos, nas manifestações em 7 de setembro, tudo isso eram atos aleatórios, tudo isso foi construído pela organização criminosa.

Agora sim, rapidamente, como eu disse, Presidente, uma imagem vale mais do que mil palavras:

(...) "com o nosso Supremo Tribunal Federal," - se isso

não é ameaça, grave ameaça - "isso infelizmente não acontece, temos um Ministro dentro do Supremo que ousa continuar fazendo aquilo que nós não admitimos. Logo um Ministro, que deveria zelar pela nossa liberdade, pela democracia e pela Constituição, faz exatamente o contrário. Ou esse Ministro se enquadra, ou ele pede pra sair [*aplausos do público e soar de buzinas*]".

"Não se pode admitir que uma pessoa apenas, um homem apenas turve a nossa democracia e ameace a nossa liberdade. Dizer a esse Ministro que ele tem tempo ainda pra se redimir, tem tempo ainda de arquivar seus inquéritos," - arquivar os inquéritos - "ou melhor, acabou o tempo dele".

"Sai, Alexandre de Moraes! Deixa de ser canalha! [*Aplausos do público*]. Deixa de oprimir o povo brasileiro!"

Eu pergunto - e, obviamente, é uma pergunta retórica -, e aqui foi dito corretamente neste plenário da Primeira Turma que o que nós decidimos aqui vale pra todos os tribunais e todos os juízes do país, algum de nós aqui, e o nosso eminente Decano -, algum de nós permitiria e afirmaria que isso é liberdade de expressão, e não crime se um prefeito, numa cidade do interior, mediante milhares de pessoas, insuflasse o povo contra o juiz da comarca, dizendo que não vai mais cumprir decisões do juiz da comarca? Nós aqui placitaríamos isso? Qual o recado que nós queremos deixar para o Poder Judiciário brasileiro? Qual o recado? Qual o precedente que nós queremos deixar para o juiz lá da comarca, que não tem a segurança que nós temos, que sozinho, na comarca, é o verdadeiro representante do Poder Judiciário, e que faz a justiça na comarca? Nós vamos placitar que todo prefeito possa ir, no dia 7 de setembro, como um patriota, jogar a população contra o Judiciário? Após isso que ocorreu em 7 de setembro de 2021, todos aqui, no Supremo, e o Ministro-Presidente e o Ministro Flávio Dino ainda não se

encontravam, passaram a sofrer dez vezes mais ameaças - e eu obviamente mil vezes mais ameaças. Isso não é uma grave ameaça ao funcionamento do Judiciário? Determinar: "Arquive o inquérito! Chega! Saia!"?

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Por favor.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Parece-me que essa figura - e vou tratar no meu voto - é uma coação institucional, que me parece própria dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Então, coagir uma instituição para que se archive algum inquérito, para que se archive um processo é inadmissível - e faz parte dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Dos crimes contra o Estado Democrático Direito.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Há referência a esse.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Porque nesse dia fui eu. Se eu arquivasse, se eu curvasse a cabeça e covardemente aceitasse, e passasse para outro Relator, amanhã seria o outro Relator. Ou seja, é um crime não contra o Alexandre de Moraes, é um crime contra o Estado Democrático de Direito, um dos Poderes, o Poder Judiciário - prometo que estou terminando Ministra Cármem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Termina, porque eu tenho um voto para dar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - É.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Deixe-me falar.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - E toda a sequência, que aqui é rápida, toda a sequência, mostra, aquilo foi 7 de setembro de 21; aí, 7 de setembro de 22; a sequência, quartéis. Tudo isso colocando exatamente o quê? Intervenção militar - até em inglês, já estavam preparando o passeio à Disney -, intervenção militar, voto auditável, acabar com Tribunal Superior Eleitoral, com a Justiça Eleitoral. Ou seja, tudo a organização criminosa financiando e produzindo. Ou nós achamos que esse discurso, esses cartazes, esses *outdoors* são normais?

Tudo durante esse período todo até o da 8 de janeiro, tudo seguindo o *script* da organização criminosa. Aqui, já não falamos nem mais de grave ameaça, aqui é a violência. É grave violência. Intervenção militar. O mesmo discurso. Intervenção. A sede dos Três Poderes. Claramente, o que começou em junho de 2021, continuando até janeiro de 2023.

No dia, só para destacar as imagens, no mesmo discurso: intervenção militar, criado pela organização criminosa. Intervenção militar, Bolsonaro presidente.

Aqui, não está Mauro Cid, Presidente; aqui não está Walter Braga Netto, Presidente; não está Garnier, Presidente; não está Anderson, Presidente; não está Ramagem, Presidente; aqui não estão os demais réus; aqui está o líder da organização criminosa, presidente, que insuflava. Tanto que, algo lamentável - em 30 segundos encerramos - com a camisa, com a figura do presidente, destrói o relógio dado, vindo ao Brasil com o Dom João VI. Todos se recordam disso. Ele também não está com a camisa de nenhum dos outros corréus,

está com a camisa do líder da organização criminosa, Jair Messias Bolsonaro.

Obrigado, e prometo que não falo mais nada.

Obrigado, Presidente e Ministra Cármen.”

Efetivamente, as ações delitivas do embargante, exercendo o papel de liderança na organização criminosa, resultaram na conclamação dos manifestantes para a propagação da narrativa falsa de fraude eleitoral e, de forma livre e consciente, visou a realização dos atos antidemocráticos com o fim de consumir o golpe de Estado e tentar abolir violentamente do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se, portanto, que a autoria delitiva de JAIR MESSIAS BOLSONARO ficou amplamente demonstrada com relação aos atos antidemocráticos praticados em 8/1/2023, tendo sido exaustivamente fundamentada por esta SUPREMA CORTE, não havendo qualquer omissão e contradição no acórdão condenatório proferido por esta SUPREMA CORTE.

Assim, REJEITO a tese de contradição formulada pelo embargante

2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO ÀS TESES DE CERCEAMENTOS DE DEFESA

O embargante também alegou omissão no acórdão recorrido alegou que houve *“erro material do v. acórdão embargado, que às fls. 153 aponta que o Embargante teria apresentado em memoriais finais apenas preliminar relacionada a existência de document dump”*, bem como afirmou a existência de contradição no *“quanto é relatado e do quanto constou da fundamentação, tem-se que o v. acórdão é, data máxima vênua, também omissa por ter deixado de analisar questões relevantes e urgentes, hoje ainda sem resposta”* (eDoc. 2.247,

fls. 7).

Nesse sentido, salientou que *“o voto condutor do v. acórdão registra que as defesas teriam apenas reiterado ‘a tese de existência de cerceamento de defesa, em virtude de ausência de tempo hábil para análise da prova, como também suscitaram a alegação de nulidade pela tática de document dump’”* (eDoc. 2.247, fls. 8).

Alegou que *“A crítica realizada quando do recebimento da denúncia é diversa daquela que aponta toda uma instrução probatória sendo realizada enquanto a defesa era ativamente privada de conhecer a prova”, pois “Ainda que essa C. 1ª Turma tenha decidido ser lícita a apresentação de defesa prévia e Resposta à Acusação sem o conhecimento completo da prova angariada durante a investigação, é impossível ter-se como válida (ou normal) a realização das audiências sem o fornecimento e o efetivo conhecimento desta prova”* (eDoc. 2.247, fls. 8).

O recorrente ressaltou que *“no presente caso, adotou-se o entendimento oposto. O fornecimento do material desorganizado e incompleto, enquanto as audiências já eram realizadas, serviu como meio efetivo e eficaz de cercear o exercício da defesa”, assim como pleiteou “a complementação do v. acórdão, a fim de que a prestação jurisdicional se dê de forma íntegra e completa, analisando os fatos apontados pela defesa e ocorridos (todos) após o recebimento da denúncia”* (eDoc. 2.247, fls. 11 e 13).

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, ainda, alegou omissão no *“capítulo dedicado ao indeferimento da participação das defesas nos interrogatórios dos demais núcleos”, salientando que “O Embargante trouxe razões relevantes e demonstrou o efetivo e grave cerceamento que a separação dos núcleos e a exclusão das defesas causaram. Mais ainda, indicou o prejuízo concreto que lhe foi imposto”* (eDoc. 2.247, fls. 14).

Destacou que *“a inquirição dos corréus foi vedada. Seja porque corréu não pode ser arrolado como testemunha, conforme inclusive foi decidido pelo d. Relator. Seja porque a efetiva participação nas audiências em que estes foram ouvidos foi indeferida”* e acentuou que *“Não há violação à ampla defesa maior do que essa: (i) imputar uma reunião entre dois acusados; (ii) desmembrar o*

processo entre esses dois acusados; (iii) impedir que as defesas possam participar dos interrogatórios” (eDoc. 2.247, fls. 15).

Requeru, também, “*a complementação do v. acórdão também no que toca à proibição de efetiva participação nas audiências dos demais personagens da denúncia oferecida contra o Embargante*” (eDoc. 2.247, fls. 16).

Novamente, não assiste razão à defesa. A insurgência recursal visa o a modificação do resultado do julgamento sob a alegação de omissão e contradição no acórdão condenatório.

Nesse sentido, a Primeira Turma apreciou as preliminares de cerceamento de defesa alegando a existência *document dump*, e consequentemente, a ausência de tempo hábil para conhecer a prova dos autos.

A Primeira Turma deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL apreciou todas as teses defensivas de cerceamento de defesa suscitadas pelos réus, inclusive as preliminares de nulidade alegadas pelo embargante.

Destaca-se que o acórdão condenatório abordou, especificamente, o tópico suscitado pelas defesas, com a seguinte fundamentação (eDoc. 2.187, fls. 157-167):

**“4.1 AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
INEXISTÊNCIA DE *DOCUMENT DUMP***

As Defesas de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO** também reiteraram a tese de existência de cerceamento de defesa, em virtude de ausência de tempo hábil para análise da prova, bem como também suscitaram a alegação de nulidade pela tática de *document dump*.

Também não assiste razão às Defesas.

A PRIMEIRA TURMA por ocasião do recebimento da denúncia (Primeira Turma, Sessões nos dias 25/3/2025 e 26/3/2025), afastou a tese de ocorrência de *document dump*, conforme constou da ementa:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...)

7. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENT DUMP. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

Conforme demonstrado quando do recebimento da denúncia, em 18/2/2025, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** ofereceu denúncia contra 34 (trinta e quatro) pessoas acusadas de integrarem organização criminosa com o objetivo de praticar um golpe de Estado e a ruptura do Estado Democrático de Direito, tendo afirmado que *“os denunciados foram divididos por grupos, em diferentes peças acusatórias como forma de otimizar o andamento processual”* (eDoc. 1.013, fl. 2).

A denúncia da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA lastreou-se nas provas indicadas pela Polícia Federal no Relatório nº 456344/2024 – 2023.0058097 – CGCINT/DIP/PF, cuja estrutura foi organizada em capítulos

com a descrição das condutas e indicação dos elementos de prova:

(...)

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA não requereu a juntada de tais elementos de prova, tendo somente utilizado as provas colhidas nas investigações conduzidas pela Polícia Federal, referente a fatos criminosos que envolvem, segundo a denúncia, uma complexa organização criminosa.

Da leitura da denúncia, verifica-se que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalhou as condutas criminosas dos acusados, assim como especificou os elementos de prova obtidos e documentados nos autos pela Polícia Federal e relacionados aos fatos imputados.

Diante da estrutura da organização criminosa e da complexidade dos fatos ilícitos, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA requereu *“a concessão de acesso às defesas dos denunciados – excepcionadas eventuais diligências em curso - aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a presente denúncia”*, o que deferi em 19/2/2025, de modo a garantir o amplo e irrestrito acesso às provas utilizadas na denúncia.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifestou pelo acesso das defesas às provas que foram utilizadas para o oferecimento da denúncia, de modo a resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA utilizou-se do mesmo índice sistematizado com todas as provas colhidas nas investigações que a Defesa teve acesso, pois baseados no Relatório da Polícia Federal.

Em 30/4/2025, deferi o acesso integral do material

apreendido pela Polícia Federal às partes, nos seguintes termos:

“V) DETERMINO, por fim, que:

1) Para o cumprimento do item III-3, a Polícia Federal, informe no prazo de 5 (cinco) dias, qual o melhor meio para que a PGR e as Defesas tenham ACESSO INTEGRAL A TODO O MATERIAL APREENDIDO DURANTE AS INVESTIGAÇÕES RELACIONADOS À PET 12100, BEM COMO ÀS PETs 9842, 11108, 11552, 11781, 12159, 12732, 13236 e AP 2417, QUE NÃO FORAM JUNTADO AOS AUTOS E NÃO UTILIZADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO FUNDAMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, acauteladas em sede policial, e cujo SUMÁRIO indicando o conteúdo deve ser enviado aos autos, no mesmo prazo. A Polícia Federal deverá manter sigilosos eventuais documentos, mídias, áudios e vídeos que contenham fatos íntimos e ligados à vida privada de todos os denunciados. Nesse caso, o juízo deverá ser comunicado e as Defesas deverão realizar requerimentos específicos”.

Em 7/5/2025, determinei que as Defesas indicassem, no prazo de 5 (cinco) dias, os advogados regularmente constituídos para o recebimento dos dados.

Em 12/5/2025 e em 17/5/2025, determinei que a Polícia Federal enviasse, de imediato, o *link* externo para os e-mails dos advogados, devidamente indicados, para que realizassem download do material, mediante assinatura do termo de confidencialidade e preservação de sigilo (eDocs.583 e 683).

Em 9/7/2025, a Polícia Federal informou que cumpriu integralmente a ordem judicial e realizou o encaminhamento dos respectivos links aos endereços eletrônicos indicados, mediante assinatura do termo de confidencialidade (eDoc. 1432).

Assim, todas as Defesas tiveram amplo acesso ao referido

material:

(...)

Não se vislumbra, portanto, qualquer tática acusatória da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA para cercear o direito à ampla defesa. Ao contrário, na presente hipótese a acusação pediu a autorização das defesas para ter acesso a todos os elementos de prova que foram mencionados na denúncia.

O fato de existirem inúmeros documentos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente.

Afasto, portanto, a alegação de “*document dump*” e REJEITO a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.”

Também não prospera o argumento do embargante ao afirmar a omissão na apreciação da alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de participação nos interrogatórios dos demais núcleos.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rejeitou, por maioria, a alegação de nulidade pelo indeferimento de participação em ações penais referentes aos réus de outros núcleos, conforme se ressaltada (eDoc. 2.187, fls. 185-189)

“4.4 AUSÊNCIA DE NULIDADE PELO INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS INTERROGATÓRIOS DOS DEMAIS NÚCLEOS

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO alegou, sem qualquer razão, nulidade, em razão do indeferimento de

sua participação nos interrogatórios dos demais núcleos.

Todos os requerimentos da Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO e das demais defesas solicitando a participação dos interrogatórios ou oitiva de testemunhas dos outros núcleos foram DEFERIDOS.

Conforme decidi, inicialmente, em 5/6/2025, “o réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas”. Nesse sentido, indeferi o pedido do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nos seguintes termos (eDoc.945):

“(…)

Caso as testemunhas arroladas pelos demais núcleos tivessem sido consideradas importantes para a Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO, deveriam ter sido arroladas no momento processual adequado.

Relembro que - apesar de ter a faculdade legal de arrolar até 40 (quarenta) testemunhas na presente ação penal, sendo 8 (oito) por crime - a defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO arrolou 5 (cinco) testemunhas, sendo 1 (uma) em comum com a acusação: Éder Lindsay Magalhães Balbino, e 4 (quatro) de defesa: Waldo Manuel de Oliveira Aires, Senador Hamilton Mourão e o Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, que foram devidamente ouvidas em Juízo.

Não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, em se suspender a realização dos interrogatórios da presente ação penal para aguardar a oitiva de testemunhas arroladas em outras ações penais e que, jamais foram consideradas necessárias, pertinentes e importantes pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO, que repita-se, poderia tê-las arrolado, uma vez que, das 40 (quarenta) testemunhas possíveis, somente arrolou 5 (cinco) testemunhas (...).”.

Ressaltei, ainda, a fim de garantir a regularidade na marcha processual, ser patente a desnecessidade de oitiva de testemunhas dos outros núcleos que, sem qualquer relação com os fatos imputados ao réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO - tanto que não arroladas em sua defesa - em nada acrescentariam em matéria probatória (BENTO DE FARIA, Código de Processo Penal. vol. I. arts. 1 a 393. Livraria Jacintho. Rio de Janeiro, 1942, p. 271; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado. 22ª ed., Forense. São Paulo, 2022, p. 497).

Contudo, posteriormente, deferi os requerimentos formulados pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO para acompanhar, na qualidade de ouvinte, as audiências das Ações Penais 2693 (Núcleo 2) (eDoc.575, AP 2693), 2694 (Núcleo 4) (eDoc.336, AP 2694) e 2696 (Núcleo 3) (eDoc. 392, AP 2696).

Os termos das referidas audiências atestam que “Participaram na qualidade de ouvintes, Dr. Rogério Costa Teixeira da Silva (OAB 419.467/SP) pela defesa de Walter Souza Braga Netto (...)” (eDoc.731, AP 2693,); “Participou na qualidade de ouvinte o Dr. BRUNO OLIVEIRA LIMA (OAB 459.171/SP), representando o réu do Núcleo 01, WALTER SOUZA BRAGA NETTO” (eDoc.475, AP 2694).

Deferi, ainda, os requerimentos formulados pelas Defesas dos corréus Fernando de Sousa Oliveira (Núcleo 2), Mário Fernandes (Núcleo 2), Filipe Garcia Martins Pereira (Núcleo 2) Estevam Cals Teophilo Gaspar de Oliveira (Núcleo 2) e Marcelo Costa Câmara (Núcleo 2) para acompanhar, na qualidade de ouvintes, as audiências desta Ação Penal 2668 (Núcleo 1).

Deferi, também, os requerimentos formulados pelas Defesas de ANDERSON TORRES e JAIR MESSIAS BOLSONARO para acompanhar, também na qualidade de ouvintes, as audiências da Ação Penal 2693 (Núcleo 2); bem como o pedido solicitado pela Defesa de Estevam Cals Teophilo

Gaspar de Oliveira para acompanhar as audiências da Ação Penal 2694 (Núcleo 4):

(...)

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade.”

O Ministro FLÁVIO DINO também rejeitou as preliminares suscitadas pelo recorrente, tendo motivado o seu voto, nos seguintes termos (eDoc. 2.187, fls. 659-660):

“3. Alegação de excesso de documentos (document dump):

16. As defesas sustentam que o grande volume de documentos e mídias apresentados pelo Ministério Público configuraria ofensa ao devido processo legal. Tal argumento não se sustenta. A complexidade do caso decorre da gravidade e multiplicidade de condutas apuradas.

17. O acesso às provas foi garantido às defesas em sua integralidade. Precedentes do STF, inclusive no recebimento da denúncia do chamado 'Núcleo 1', reconhecem que a amplitude probatória não configura nulidade quando respeitado o contraditório e assegurada a ampla defesa.

18. Ademais, em que pese a grande quantidade de documentos, as provas e evidências que foram efetivamente utilizadas pelo Ministério Público não equivalem à mesma quantidade de dados contidos nos processos, inquéritos e petições associados a esta ação penal. Todas elas foram efetivamente indicadas pelo Ministério Público, possibilitando às defesas que pudessem confrontá-las.

4. Cerceamento de defesa

19. As defesas invocam cerceamento, alegando prejuízos na preparação da atuação processual. Contudo, verifica-se que

todos os meios de defesa foram assegurados. As partes tiveram acesso aos autos, puderam apresentar memoriais, petições e sustentações orais. Ora, não se pode, de um lado, afirmar que os inquéritos se prolongam demasiadamente, e, de outro, alegar que a tramitação célere das ações penais seria igualmente irregular.

20. Em linha com o que decidido no recebimento da denúncia e com a jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal, não há nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo, ônus que não foi cumprido pelas defesas.

5. Violação ao sistema acusatório

21. As defesas alegam que a atuação judicial teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. A preliminar igualmente deve ser afastada. Saliento que não existe um modelo único e rígido de processo acusatório, nem incompatibilidade entre esse sistema e a atuação ativa do magistrado. Atentando à sua posição de equidistância, o juiz não é um sujeito processual estático, mas exerce deveres processuais que incluem a busca da verdade real e a condução eficiente da instrução.

22. A jurisprudência desta Corte, inclusive no julgamento do recebimento da denúncia, reconhece que o sistema acusatório brasileiro admite a iniciativa probatória do magistrado, desde que em observância à imparcialidade, o que se verificou no caso.

23. No caso em questão, preservou-se a equidistância do Relator no processamento do feito, que se limitou ao controle de legalidade das investigações e ao exercício de competência constitucionalmente atribuída.”

A Ministra CÁRMEN LÚCIA, por sua vez, também afastou as teses defensivas de cerceamento de defesa e indeferimento na participação nos

interrogatórios dos réus das ações penais dos demais núcleos, destacando (eDoc. 2.187, fls. 1.342-1.348 e 1.369-1.373):

“Cerceamento de defesa

Da alegação de cerceamento de defesa por limitação de acesso às provas, excesso de informações sem organização (“document dump”) e ausência de prazo razoável para análise do material apreendido pela Polícia Federal

17. As defesas de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto alegaram cerceamento de defesa, ao argumento de não lhes ter sido deferido amplo e total acesso aos elementos de prova.

A defesa de Augusto Heleno Ribeiro Pereira afirmou que “foi impossível analisar todo o material apresentado em tempo hábil à apresentação das alegações finais, dado o modo como se encontram apresentados. Arquivos em tamanho absurdo, que os computadores de uso comum não conseguem nem baixar, sem nenhum índice ou explicação do que pode ser encontrado, sendo que até mesmo os nomes dos arquivos são incompreensíveis” (fl. 19, e-doc. 1.698).

A defesa de Jair Messias Bolsonaro observou que “toda a instrução da ação penal ocorreu sem que a defesa pudesse exercer de forma efetiva o contraditório” e que “não houve tempo de analisar a prova. São milhares de documentos que nem sequer agora puderam ser analisados” (fls. 13-14, e-doc. 1.701). Ressalta que “a Defesa não teve como analisar a cadeia de custódia da prova. Ora, a prova foi entregue quando terminava a instrução e, apesar dos recursos da defesa, o processo continuou” (fl. 20, e-doc. 1.701).

A defesa de Walter Souza Braga Netto reafirmou o alegado na resposta à acusação no sentido de “(...) o conjunto excessivo de informação despejado nestes autos, ainda,

totalmente desorganizado e com restrições técnicas e financeiras para que o cidadão médio possa exercer sua defesa, impede a identificação da prova referente a cada alegação acusatória.

Todas essas circunstâncias surgidas ao longo da instrução não só evidenciam, mas agravam a situação de document dump (ou dump paper) exposta por esta Defesa desde o início deste feito. Não há dúvida de que foi despejado sobre o acusado um elevado volume de documentos, físicos ou digitais, sem estabelecer de maneira clara e objetiva a conexão de cada informação com cada acusação que pretende provar e, assim, inverter esse ônus de conexão ao próprio acusado; deixando-o 'afogado em meio a grande volume de prova, numa situação parecida com a busca de uma agulha no palheiro'" (fls. 46-47, e-doc. 1.694).

18. Não se demonstra, na espécie, o alegado vício de document dump. Nesse sentido o parecer da Procuradoria-Geral da República:

"O volume dos documentos disponibilizados às defesas corresponde à complexidade da acusação e com ela os dados guardam estrita pertinência. É vazia a queixa de 'document dump'. A pertinência temática e probatória dos elementos informativos apresentados está demonstrada ao longo de toda a peça acusatória, que indicou os fatos considerados penalmente relevantes, as evidências que os embasaram e os autos onde estas poderiam ser consultadas, justamente a fim de garantir o pleno exercício da defesa dos denunciados" (fl. 17, e-doc. 356).

Os argumentos suscitados em alegações finais correspondem àqueles já devidamente apreciados - e afastados - por esta Primeira Turma, na fase de recebimento da denúncia, nos seguintes termos:

“7. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENT DUMP. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal” (fl. 3, e-doc. 85).

Naquele julgamento, assentei que, “[desde a] denúncia se desenvolve relato suficiente das ações investigadas, com a indicação do conjunto indiciário produzido e a descrição individualizada dos fatos reputados criminosos e as circunstâncias em que praticados, revelando-se passível de contraposição pela defesa, nos termos do inc. LV do art. 5º da Constituição da República” (fl. 412, edoc. 85).

Não procede, assim, a alegação de que a “defesa esteve, durante toda instrução, vendada, em razão da impossibilidade de acesso amplo e efetivo aos elementos de prova deste caso” (fl. 45, e-doc. 1.694).

Constam dos autos formalização de despachos nos quais se certifica que o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, assegurou às defesas amplo acesso às provas produzidas e documentadas desde antes da denúncia até a fase atual desta ação penal. Não se evidencia “ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF” (fl. 50, e-doc. 1.694).

Anote-se que, após requerimento das defesas de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias Bolsonaro e Mauro César Barbosa Cid, o Ministro Relator determinou à Polícia Federal, em 30.4.2025, informar “qual o melhor meio para que a PGR e as Defesas tenham acesso integral a todo o material apreendido

durante as investigações relacionados à PET n. 12.100, bem como às PETs n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e AP 2.417, que não foi juntado aos autos e não utilizado pela Procuradoria-Geral da República como fundamento para o oferecimento da denúncia, acauteladas em sede policial, e cujo sumário indicando o conteúdo deve ser enviado aos autos, no mesmo prazo” (fls. 23-24, e-doc. 464).

As defesas de Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Jair Messias Bolsonaro alegaram que o material teria sido disponibilizado pela Polícia Federal de forma gradual, em pastas desordenadas. Acrescentaram que novos arquivos foram inseridos quando já iniciada a instrução, sem que as defesas tivessem tempo razoável para analisá-los.

Em 7.5.2025, o Ministro Relator reiterou terem sido deferidos os acessos requeridos pelas defesas, “em que pese o material não ter sido juntado aos autos pela Polícia Federal, não fazer parte do processo, nem tampouco ter sido utilizado pela Procuradoria Geral da República como parte do conjunto probatório que fundamentou a acusação realizada pelo Ministério Público” (fl. 4, e-doc. 498).

Apesar de as defesas afirmarem que todo o material apreendido pela Polícia Federal teria relevância para a instrução processual, não há indicação, menos ainda comprovação, de algum prejuízo decorrente da forma e do momento que este material foi disponibilizado nos autos.

As alegações finais foram apresentadas em 13.8.2025 e os acessos a todo o material apreendido pela Polícia Federal, na petição originária (PET n. 12.100) e outras, deferido desde 14.5.2025. Houve, portanto, lapso de quase três meses entre os acessos e a apresentação de alegações finais, não tendo as defesas indicado um único documento capaz de justificar a renovação de algum ato processual ou nova diligência.

A necessidade de demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento de nulidades processuais penais é amplamente reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

(...)

18.1. Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa por limitação de acesso às provas, excesso de informações sem organização (“document dump”) e ausência de prazo razoável para análise do material apreendido pela Polícia Federal.

(...)

Da alegada nulidade do processo pelo indeferimento de participação nos interrogatórios dos demais núcleos

26. Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto suscitam preliminar de nulidade pela vedação da participação das defesas na instrução da ação penal dos demais núcleos.

Jair Messias Bolsonaro afirma que “os defensores foram proibidos de participar das audiências e, especialmente, dos interrogatórios dos denunciados que ficaram em outros núcleos” e que a admissão como “mera ouvinte” configura cerceamento de defesa, pois não foi possível formular perguntas aos demais réus (fl. 22-26, e-doc. 1.701).

Argumentou que seria “inequivocamente relevante para a defesa do ex-presidente a possibilidade de questionar o corréu Mario Fernandes sobre se nessa ida ao Palácio do Alvorada houve alguma reunião ou encontro com o ex-presidente” (fl. 23, e-doc. 1.701). Ressaltou, ainda, que teria ficado prejudicada a sua defesa por não poder formular perguntas aos réus Filipe Garcia Martins Pereira (núcleo 2), Estevam Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Rafael Martins de Oliveira (núcleo 3).

Walter Souza Braga Netto anota que o “feito deve ser

anulado desde o início da instrução, de forma a possibilitar à Defesa a oportunidade de participar dos interrogatórios dos corréus dos demais núcleos derivados da PET 12.100, sob pena de infringência ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal” (fl. 52, e-doc. 1.694).

Sem razão jurídica às defesas.

Na Ação Penal n. 2.668, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a defesa de Jair Messias Bolsonaro pediu que o processo fosse suspenso até que fossem ouvidas as testemunhas e interrogados os réus dos demais núcleos. O pedido foi indeferido pelo Ministro Relator, com os seguintes fundamentos:

“(...) O réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas.

Caso as testemunhas arroladas pelos demais núcleos tivessem sido consideradas importantes para a Defesa do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, deveriam ter sido arroladas no momento processual adequado. (...)

Não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, em se suspender a realização dos interrogatórios da presente ação penal para aguardar a oitiva de testemunhas arroladas em outras ações penais e que, jamais foram consideradas necessárias, pertinentes e importantes pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, que repita-se, poderia tê-las arrolado, uma vez que, das 40 (quarenta) testemunhas possíveis, somente apresentou 9 (nove) testemunhas.

Patente, portanto, a desnecessidade de oitiva de testemunhas dos outros núcleos que, sem qualquer relação com os fatos imputados ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO - tanto que não arroladas em sua defesa -

em nada acrescentariam em matéria probatória” (e-doc. 951).

Na Ação Penal n. 2.693, sendo nela réus Filipe Garcia Martins Pereira e Mário Fernandes, a defesa de Jair Messias Bolsonaro pediu “o fornecimento de link para acompanhamento das audiências para oitiva das testemunhas arroladas no presente feito, designadas para os dias 14/07/2025 a 21/07/2025” (e-doc. 458), o que foi deferido pelo Ministro Relator (e-doc. 481).

Na Ação Penal n. 2.696, na qual Estevam Calls Theophilo Gaspar de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Rafael Martins de Oliveira são réus, da decisão que designou as audiências (e-doc. 315) até o início da instrução, não consta petição da defesa de Jair Messias Bolsonaro pleiteando sua participação nas audiências, ainda que na condição de ouvinte.

Nas ações penais ns. 2.696 e 2.694, foram apresentados requerimentos da defesa de Walter Souza Braga Netto nos seguintes termos:

“WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, considerando a interrelação desta ação penal com aquela em que figura como réu (AP 2668), requerer autorização para que esta Defesa participe, ainda que na qualidade de ouvinte, das audiências de instrução (designadas cf. e-peça 315).

E-mail para envio do link de audiência em caso de deferimento: rodrigo@olimaadvogados.adv.br” (e-doc. 384, AP n. 2.696)

“WALTER SOUZA BRAGA NETTO, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, considerando a interrelação desta ação penal com aquela em que figura como réu (AP

2668), requerer autorização para que esta Defesa participe, ainda que na qualidade de ouvinte, das audiências de instrução (designadas cf. e-peça 265).

E-mail para envio do link de audiência em caso de deferimento: rodrigo@olimaadvogados.adv.br.” (grifos nossos, e-doc. 317, AP n. 2.694)

Diferente do alegado pela defesa, o Ministro Relator deferiu sua participação nas audiências de instrução das APs ns. 2.694 (núcleo 4) e 2.696 (núcleo 3), como ouvinte, nos exatos termos requeridos pela defesa. Tem-se nas decisões:

“O réu WALTER SOUZA BRAGA NETO não é parte nesta Ação Penal (nº 2694) [e 2696], consequentemente, não há necessidade da participação remota de sua Defesa nas audiências designadas para oitiva das testemunhas nesta Ação Penal, uma vez que não está processualmente habilitado a participar.

O réu se defende dos fatos que lhe sejam imputados pelo Ministério Público na denúncia e não de fatos imputados a outros réus em denúncias diversas.

Caso as testemunhas arroladas pelos demais núcleos tivessem sido consideradas importantes para a Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETO, deveriam ter sido arroladas no momento processual adequado.

Relembro que - apesar de ter a faculdade legal de arrolar até 40 (quarenta) testemunhas na Ação Penal nº 2668, sendo 8 (oito) por crime -, a Defesa do réu WALTER SOUZA BRAGA NETO arrolou 5 (cinco) testemunhas. Eventualmente, caso a prova produzida nas referidas audiências seja de interesse da Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETO, haverá a possibilidade de compartilhamento.

Por outro lado, ressalto que a audiência de instrução designada nestes autos ocorrerá de forma pública.

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do RiSTF, DEFIRO a participação como OUVINTE, devendo a Secretaria Judiciária providenciar a inscrição dos advogados regularmente constituídos por meio do link de audiência” (e-doc. 336, AP n. 2.694).

Seja realçado que, na Ação Penal n. 2.668, na qual os réus Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto são partes, foi-lhes assegurado o direito de assistir ao interrogatório de todos os corréus e de apresentar reperguntas. Como assentado na decisão do Ministro Relator na Ação Penal n. 2696, “não há justificativa legal, nem tampouco razoabilidade, para participar da oitiva de testemunhas e interrogatórios dos demais núcleos nas outras ações penais”.

26.1. Deferido às defesas de Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto o direito de participarem, como ouvintes, nas demais ações penais nas quais os réus não são partes e o direito de compartilhamento da prova produzida naquelas audiências, está afastada a alegada violação ao inc. LV do art. 5º da Constituição da República.

Rejeito esta preliminar.”

No mesmo sentido, o Ministro CRISTIANO ZANIN acompanhou o Ministro Relator, afastando as preliminares, com a seguinte fundamentação (eDoc. 2.187, fls. 1.654-1.656 e fls. 1.668-1.670):

“Igualmente inconsistente é a afirmada nulidade por document dump. Por ocasião do recebimento da denúncia, consignei que a tese defensiva não prosperava:

Isso porque se está diante de caso complexo e que envolve

vários agentes, o que por si só justifica a considerável quantidade de elementos de prova trazidos pela acusação. Ademais, a acusação indicou de forma precisa os documentos mencionados na denúncia, o que é suficiente para a orientação da defesa neste momento processual.

Considero, portanto, que o prazo estipulado pela lei foi suficiente para a análise da denúncia e dos documentos que a embasaram para a finalidade de traçar a linha defensiva e apresentar a resposta à acusação. Além disso, uma análise mais aprofundada da prova será possibilitada ao longo da instrução processual.

Especificamente em relação ao acesso concedido, em maio de 2025, a todos os demais elementos de prova, as defesas argumentam que não houve tempo suficiente para processamento das informações, amealhadas, aduziu-se, em torno de mais de 70 terabytes de dados desorganizados, antes da instrução e do momento de autodefesa, nos interrogatórios.

Não se pode deixar de registrar que, nos tempos atuais, em que pessoas e empresas acumulam grande volume de dados e informações, investigações complexas que possam envolvê-las possivelmente levarão em consideração, de igual forma, grande volume de dados e informações.

Por essa razão, fala-se em maxiprocessos ou megaprocessos criminais (ANDRADE, Mauro Fonseca. O conceito jurídico de maxiprocessos criminais. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022; MALAN, Diego. Megaprocessos criminais e direito de defesa. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 159/2019, p. 45-67, set. 2019). Não há dúvida de que os advogados devem ter acesso pleno a esse acervo para que possam fazer a seleção que entenderem necessária para a melhor defesa técnica de seus constituintes.

Muitas vezes esse acesso pressupõe o auxílio de especialistas em informática ou em acesso a dados, cabendo aos causídicos identificarem e terem à disposição profissionais que possam auxiliá-los nessa empreitada.

No caso concreto, entretanto, não há negativa de que foi disponibilizado todo o acesso probatório às defesas técnicas. Se houve alguma dificuldade de manipulação do material, caberia aos advogados buscar o auxílio técnico que mencionei, o que não identifiquei nos autos.

Tampouco foi trazido, até a última manifestação das defesas técnicas, qualquer documento ou informação que tenha sido coletado no acervo fornecido, que possa infirmar as acusações veiculadas pela Procuradoria-Geral da República.

Apresentada a prova que embasa o caderno inquisitorial e assegurado o acesso à integralidade dos elementos de prova, reservou-se à defesa não só o momento da instrução, mas todo o interregno entre as audiências e as diligências da fase do art. 402 do Código de Processo Penal – CPP para que se apontassem elementos relevantes que justificassem refazimento da prova.

No entanto, nem depois desse prazo, ou seja, nem no momento das alegações finais ou das sustentações orais, as defesas lograram êxito em indicar potencial linha argumentativa que pudesse ter sido trabalhada na fase instrutória. Em resumo, não há qualquer indício de que, no material apresentado, houvesse qualquer elemento não utilizado pelas defesas para refutar as hipóteses acusatórias.”

(...)

“Do afirmado cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de corréus como testemunha

Sustentou-se nulidade porque o Ministro Relator teria negado a participação da defesa no interrogatório de réus

pertencentes a outros núcleos da investigação, ao argumento, consignou-se, de que a defesa não os teria arrolado oportunamente. A defesa de Braga Netto alega que, todavia, indeferiu-se a oitiva de corréus, conforme decisão proferida em 30/4/2025.

O Relator indeferiu a oitiva de Silvinei Vasques na condição de testemunha de Anderson Gustavo Torres, porquanto o primeiro é corréu em núcleo distinto.

No âmbito de ações penais complexas e desmembradas em núcleos, o Supremo Tribunal Federal (STF) diferencia rigorosamente a posição de réus, colaboradores e testemunhas, garantindo, em primeiro lugar, a presunção de não autoincriminação.

O papel de uma testemunha — que tem o dever de dizer a verdade sob pena de falso testemunho — é incompatível com a condição de réu, investigado, ou de figura central em processos conexos, como é o caso de Silvinei Vasques.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da Ação Penal n. 470, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Diversas razões sustentam essa afirmação.

Primeiro, o corréu - ao contrário da testemunha (ou, ainda, do informante) - tem o direito de permanecer calado, conforme estabelece o art. 5º, LXIII, da Constituição.

Segundo, mesmo que o corréu não exerça o direito de permanecer calado, ainda assim, ele não tem sequer o dever de falar a verdade ou prestar o compromisso a que

se refere o art. 203 do Código de Processo Penal. Terceiro, o art. 188 do CPP, invocado pelo recorrente, apenas prevê a possibilidade de o juiz, após ‘proceder ao interrogatório’, indagar das ‘partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante’. Não há, todavia, qualquer obrigatoriedade de o corréu responder as perguntas eventualmente, formuladas pelo juiz, a pedido de outro acusado ou da acusação uma vez que ele (o corréu), como dito, tem o direito de permanecer calado (CF, art. 5º, LXIII). Por outro lado, uma exceção se abre à impossibilidade de o corréu ser ouvido como testemunha ou informante. É o caso do corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. (Plenário, DJe 2.10.2009)

Portanto, o indeferimento da oitiva de Silvinei Vasques como testemunha de defesa constitui a preservação da legalidade, a impedir a inversão de papéis de quem é parte ou investigado.

Em suma, a jurisprudência do STF, ao lidar com colaboradores e partes em conexo, prioriza a observância do regime processual aplicável às partes envolvidas na dinâmica criminosa, afastando-se a possibilidade de inquirição de corréus de núcleos distintos como testemunha. Nesse sentido: RHC 219.239/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 8/9/2022; AP 956, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12/5/2016; AP 923, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/12/2015.

O prejuízo alegado pelas defesas tampouco pode ser reconhecido. Não há, concretamente, demonstração de linha argumentativa obstada em razão da decisão proferida pelo eminente Relator.

Registro que, por ocasião da apresentação das respectivas defesas prévias, Braga Netto e Jair Messias Bolsonaro não

arrolaram quaisquer dos corréus para oitiva, caso em que, a princípio, poderia, em tese, ser relevante sua participação nos respectivos interrogatórios.

No caso, porém, a despeito do rol de testemunhas apresentado, não houve interesse oportuno na oitiva dessas pessoas, de forma que não se vislumbra, segundo compreendo, prejuízo imputável à decisão objeto de irresignação.”

Não há, portanto, qualquer omissão na apreciação da tese de cerceamento de defesa por nulidade no indeferimento, ressaltando que acórdão condenatório destacou um tópico específico para a referida preliminar, tendo rejeitado as pretensões defensivas em virtude da clara ausência de prejuízo para as defesas dos réus.

Dessa forma, REJEITO a tese defensiva de omissão e contradição na análise das preliminares suscitadas.

3. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES NA ANÁLISE DA TESE DE AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA DO CORRÉU MAURO CID

O embargante suscitou a existência de contradições na tese defensiva que alegou *“os vícios que atingem a delação premiada do corréu Mauro Cid e os diversos depoimentos prestados pelo delator”*, ressaltando que *“Colocar os trechos lado a lado traz à tona a contradição na tentativa de manter intacta a delação premiada viciada. Ilegalidade inadmissível porque, ao adentrar o mérito, não são poucos os momentos que a palavra do delator surge como demonstração exclusiva do raciocínio condenatório do voto condutor”* (eDoc. 2.247, fls. 17-18).

Suscitou que *“há pontos relevantes da acusação/condenação que ainda hoje baseiam-se exclusivamente no que disse o delator. O v. acórdão, por sua vez, coloca a apuração sobre a credibilidade em autos apartados”* (eDoc. 2.247, fls.

19), e complementou que *“A retificação das versões, por si só, mas também somada às mentiras do delator quando de seu interrogatório, minam sua credibilidade. A contradição, dada máxima vênica, é evidente: não cabe àquele que tem todo o interesse de manter o acordo de delação, que inclusive já retificou depoimentos para mantê-lo, a exclusividade na afirmação de sua voluntariedade e validade”* (eDoc. 2.247, fl. 20).

Por fim, com relação à presente alegação de contradição, afirmou que *“esta voluntariedade deve ser alvo de averiguação externa – no que o v. acórdão, ao extirpar dos qualquer apuração para agarrar-se ao que diz o delator, traz omissão e contradição que também devem ser alvo de saneamento”* (eDoc. 2.247, fl. 20).

Inviável a tese defensiva.

A pretensão recursal visa, por via inadequada, a alteração do resultado do julgamento com a repetição da tese de nulidade do acordo de colaboração premiada, o qual foi rejeitada por esta SUPREMA CORTE.

No julgamento de mérito da AP 2.668/DF, a Primeira Turma reafirmou a legalidade e regularidade do acordo de colaboração premiada firmado entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e a Polícia Federal.

Nesse sentido, o voto reconheceu expressamente a integral validade do referido acordo de colaboração premiada e rejeitou todas as alegações suscitadas em sede de alegações finais, inclusive as teses formuladas pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 2.187, fls. 204-236):

“5 INTEGRAL VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E MAURO CÉSAR BARBOSA CID

As defesas dos réus JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitaram a nulidade do acordo de colaboração premiada celebrado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID e a Polícia Federal.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou que “a despeito de o colaborador ter afirmado sua voluntariedade na audiência de homologação do acordo, suas declarações, desde o princípio, não resultam de ato voluntário e nem estiveram pautadas na verdade” (eDoc. 1.701).

Salientou que “no ato de seu interrogatório, quando foi surpreendido pelo questionamento específico sobre o uso do perfil @Gabrielar702 no Instagram e dobrou a aposta quando afirmou a total falsidade da matéria e de seu conteúdo, alegando que apesar de a voz e a fotografia serem verdadeiras, trata-se de montagem, requerendo a abertura de investigação” (eDoc. 1.701, fl. 28).

Pontuou que “Sua negativa, no entanto, é falsa e estes subscritores já comprovaram (eDoc. 1287) a partir da documentação encaminhada pelas empresas Meta e Google que, a uma, a conta “Gabriela r702” foi criada a partir do e-mail maurocid@gamil.com (Verified) que efetivamente respondeu quando da verificação necessária à abertura e à utilização da conta”.

Nesse sentido, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO salientou que (eDoc. 1.701, fl. 40):

“Nos termos das Cláusulas 11 e 18 do Acordo de Colaboração homologado em 09 de setembro de 2023 (p. 15, da Pet 11.767), Mauro Cid comprometeu-se a **esclarecer espontaneamente** todos os crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento no âmbito do acordo, **falar a verdade** incondicionalmente e **manter o sigilo** a respeito do acordo e seus anexos.

No mesmo dia em que foi homologado o acordo de colaboração, foi concedida liberdade provisória a Mauro Cid com a aplicação de diversas cautelares, dentre as quais, destaca-se (vi) Proibição de utilização de redes sociais; (viii) proibição de comunicar-se com os demais investigados na presente PET, do Inq. 4874/DF e PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por

intermédio de seus advogados (p.4955, Pet 10.405).

Bem por isso, queiram dar o nome de *omissão, falha, resistência, ambiguidade* ou ainda *seleção...* fato é que o colaborador mentiu e mente de forma contumaz.

Lhe falta, desde o princípio, a boa-fé objetiva”.

Requeru, portanto, o “*reconhecimento da imprestabilidade da delação que, de partida, por opção do colaborador, se deu em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, por meio de declarações manipuladas em razão do vício de vontade ao firmar o acordo*” (eDoc. 1.701, fl. 54).

Já o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitou a ilegalidade do acordo de colaboração premiada com os seguintes argumentos (eDoc. 1.694):

“a) foi pactuado à revelia da PGR e homologado apesar da expressa discordância do órgão, infringindo o art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/13 que exige “*a manifestação do Ministério Público*”;

b) apesar da insistência do *Parquet*, não foram sanados os vícios da negociação com a PF, ignorando-se a inexistência de provas de corroboração, a não demonstração da utilidade do acordo e a falha na aferição de voluntariedade, o que viola as disposições dos arts. 3º-A; 3º-B, § 4º; e 4º, § 7º inciso IV, todos da Lei nº 12.850/2013;

c) o delator foi coagido pela PF, conforme comprovam seus próprios áudios e conversas, ocasionando a perda do essencial requisito da voluntariedade, infringindo o art. 4º, § 7º inciso IV da Lei nº 12.850/13;

d) o magistrado extrapolou o limite legal de sua atuação no âmbito da colaboração premiada, inquirindo o delator. No mesmo ato, ele alterou a versão dos fatos para corroborar a linha investigativa, afrontando o art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP”.

Diversamente do alegado pelas defesas, o próprio réu

colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou a presença dos requisitos da validade do acordo de colaboração premiada em sede de alegações finais.

5.1 A alegação de ausência de voluntariedade e da violação às cláusulas do acordo de colaboração premiada

Na sessão de julgamento realizada em 2/9/2025, o advogado, Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872), em sua sustentação oral - no momento das alegações finais -, reafirmou a voluntariedade de seu cliente, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, nos seguintes termos:

“Muito embora a colaboração premiada do Mauro Cid já tenha sido validada por essa corte em mais de uma oportunidade, tanto em audiência com o ministro relator como aqui no plenário, foi validada quando ele prestou depoimento aqui no interrogatório. Nos parece importante destacar algumas coisas, porque as foi batido muito no processo e certamente será alvo das próximas sustentações orais que o Mauro Cid foi coagido.

Ele teria sido coagido inicialmente pela Polícia Federal e depois pelo eminente relator Alexandre de Moraes. E acho que isso precisa ser ficar muito claro em relação a isso. Em relação à suposta coação pela Polícia Federal, as alegações que sustentam o vício de consentimento do Mauro Filho em relação a isso seria relativa aos vazamentos na revista Veja, em que, à época, saiu a seguinte matéria, com os seguintes dizeres o Mauro Cid, entre aspas.

Eles tinham a tese investigativa e eu tinha a minha versão. Muitas vezes a minha versão contradizia os argumentos que eles tinham no inquérito e eu falava. Não, não, a minha versão não é essa. Isso aqui eu sei. Isso aqui eu não vi. Eu tinha outra linha argumentativa e eles estavam investigando e a minha eu estava, eu estava trazendo a minha versão dos fatos, era outra.

Isso aqui não é coação. O Mauro Cid está reclamando da posição do delegado. Isso é direito e cumpre. Cumpre fazermos uma pergunta aqui. Qual é a versão que constou dos autos? Foi a versão do Mauro Cid ou é a versão do delegado? Qual é a versão que prevaleceu? Dizer que isso é coagido com todas as vênias aos entendimentos contrários, seria acadêmico”.

A Defesa do réu colaborador afirmou que *“não é demais reafirmar o que a defesa fez inúmeras vezes nos autos, tanto em manifestação escrita, defesa preliminar e prévia, como em depoimentos pessoais prestados por Mauro Cid, todos, sempre, no sentido de que o Acordo de Colaboração Premiada foi firmado por livre e espontânea vontade, e sempre acompanhado de seus defensores constituídos e em perfeito juízo de consciência”* (eDoc. 1.517, fl. 6).

A reiteração da voluntariedade do colaborador foi apresentada em sua defesa técnica, confirmando a plena regularidade da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Em relação à ausência de voluntariedade do colaborador, em suas alegações finais apresentadas por sua defesa técnica afirmou (eDoc. 1.517):

“58. Mesmo diante de omissões pontuais levantadas pela acusação, que se deram por absoluto desconhecimento das eventuais ações planejadas, Mauro Cid jamais retirou sua adesão ao acordo ou se insurgiu contra sua validade. Ao contrário, reafirmou a espontaneidade e voluntariedade de sua decisão diversas vezes perante a polícia federal e essa Corte, acompanhado de defensores técnicos. A eventual reticência em narrativas envolvendo os fatos mais sensíveis deve ser compreendida à luz do contexto de medo, isolamento e pressão psicológica a que esteve submetido e que perdura desde maio de 2.023”.

Em 1º/9/2023, os Delegados de Polícia Federal, ELIAS

MILHOMENS DE ARAÚJO, FÁBIO ALVAREZ SHOR e FLAVIO VIEITEZ REIS apresentaram proposta de acordo de colaboração premiada com MAURO CÉSAR BARBOSA CID, representado pelos advogados Cezar Roberto Bittencourt (OAB/RS 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bittencourt (OAB/DF 49.787) para fins de homologação, encaminhando cópia da investigação conduzida no âmbito do Inq. 4.874/DF (PET. 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 3-55).

Em 6/9/2023, o Juiz Auxiliar Marco Antônio Martin Vargas, por minha delegação, realizou a audiência de oitiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, na presença dos advogados regularmente constituídos pelo colaborador, durante a qual foi instado a se manifestar sobre a voluntariedade da contribuição a ser prestada, para aferição da regularidade do acordo (PET. 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 86-89).

Na audiência realizada em 6/9/2023, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que o acordo de colaboração premiada homologado foi celebrado de forma voluntária, tendo afirmado que esteve acompanhado de seus advogados regularmente constituídos em todos os atos realizados no âmbito do acordo de colaboração premiada (PET 11.767, Mídia – PET_11767_Volume_01_Fl._89, arquivo “Aud_06092023.mp4”)

Em 9/9/2023, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013, presentes a regularidade, a legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, assim como presente a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, homologuei o Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, acompanhado por seus advogados. A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA tomou ciência em 18/9/2023 (PET 11.767, eDoc. 78, fls. 108-111 dos autos, fls. 117-

120 do PDF).

Destaca-se que o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID participou de 8 (oito) depoimentos, devidamente acompanhado de seus advogados regularmente constituídos:

i) Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 26-32);

ii) Termo de Depoimento nº 3577357/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 33-36);

iii) Termo de Depoimento nº 3577701/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 37-39);

iv) Termo de Depoimento nº 3578458/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 40-44);

v) Termo de Depoimento nº 3578178/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania

Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 78, fls. 45-50);

vi) Termo de Depoimento - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 51-55);

vii) Termo de Depoimento nº 1285929/2024- Data: 11/3/2024 – o colaborador foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 80, fls. 419-426 dos autos, fls. 197-204 do PDF);

viii) Termo de Depoimento nº 1277146/2024- Data: 11/3/2024 - o colaborador foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 80, fls. 427-428 dos autos, fls. 206-207 do PDF).

Em 22/3/2024, em razão dos fatos noticiados pela “revista VEJA online” na matéria sob o seguinte título: *“Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição”*, foi realizada nova audiência, conduzida pelo Juiz Instrutor (eDoc. 76, fl. 268), para confirmação da voluntariedade e regularidade da colaboração, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13.

Na audiência realizada em 22/3/2024, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, novamente, estava acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/GO 42.039) e confirmou que *“não foi pressionado e respondeu a todas as*

perguntas. Estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania”, ressaltando ainda que “Deseja manter o acordo de colaboração premiada. Deseja manter nos exatos termos que foi celebrado” (PET 11.767, eDoc. 76, fls. 276-279).

Pelo a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O senhor tem ciência dos áudios divulgados pela revista veja, na data de ontem, 21/03/2024? Resp: teve ciência através da revista. A conversa era privada, informal, privada, particular, sem intuito de ser exposta em revista de grande circulação. O senhor reconhece os áudios divulgados? O senhor proferiu as mensagens? Resp: que ouviu todos os áudios. Reconhece as falas, foram proferidas por mim, em conversa privada. Quem é o interlocutor das mensagens divulgadas na reportagem? Resp: está recluso, praticamente em casa, não tem vida social e não trabalha. Não lembra para quem falou essas frases de desabafo, num momento ruim. Não conseguiu ainda identificar quem foi essa pessoa. Não acredita que alguém do núcleo próximo tenha contato com a imprensa. Possivelmente a conversa teria ocorrido por telefone. Provavelmente celular. O círculo próximo é composto por amigos, amigos militares, amigos da equitação. Não tem ideia de quando aconteceu. Está sofrendo exposição midiática muito grande que prejudica as relações. Está com problemas financeiros e familiares. Está prestes a ser promovido. Esse mês de março, por causa da promoção, está mais sensível. Tudo que falou foi um desabafo. Não sabe se os áudios estão em ordem correta. Que perdeu tudo que tinha. Foi apenas um desabafo. Uma forma de expressar.

Na mesma data, em 22/3/2024, tornei pública a ata de audiência realizada para oitiva do colaborador, inclusive afastando qualquer dúvida sobre a legalidade, espontaneidade e voluntariedade da colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em petição

juntada aos autos, reiterou os termos da colaboração premiada, ressaltando que:

“A audiência de justificação realizada pelo Gabinete de Vossa Excelência foi extremamente esclarecedora pelo Requerente: ” ... confirma e reafirma; a vontade continua sendo a mesma. De forma espontânea e voluntária. Ciente de que seria feita a colaboração. Afirma não ter havido pressão do judiciário ou da polícia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração A decisão foi própria, de livre e espontânea vontade ...” (PET 11.767, eDoc. 81, fl. 528 dos autos, fl. 91 do PDF).

Ressaltou, ainda, que:

“o requerente jamais se furtou de atender intimações da Corte ou mesmo da autoridade policial quando demandado e, repita-se, em nenhum momento colocou em xeque os termos de sua colaboração premiada, já que o único prejudicado seria ele próprio” (PET 11.767, eDoc. 77, fl. 528v, fl. 92).

Em 19/11/2024, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 1197260/2024- CCINT/CGCINT/DIP/PF, afirmando que em virtude do prosseguimento das investigações surgiram dúvidas sobre possível omissão dolosa nas informações prestadas pelo colaborador, destacando que: *“faz-se necessário trazer ao conhecimento de Vossa Excelência as circunstâncias do acordo de colaboração firmados pelo investigado MAURO CÉSAR BARBOSA CID, para avaliação e análise deste Relator quanto aos demais dados fornecidos pelo colaborador”*, bem como informou que *“o cotejo dos elementos probatórios identificados revela que o colaborador omitiu informações relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados, em tentativa de minimizar a gravidade dos fatos”* (PET 11.767, eDoc. 81, fls. 579-587 dos autos, fls. 150-158 do PDF).

A Polícia Federal, ainda, representou pela prisão preventiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se

manifestou pela “*decretação da prisão preventiva de Mauro César Barbosa Cid*” (PET 11767, eDoc. 81, fls. 595-600 dos autos, fls. 166-171 do PDF), afirmando que “*as informações trazidas pela autoridade policial denotam conjuntura na qual o material produzido pela investigação em curso revelou inconsistências nas informações fornecidas por Mauro César Barbosa Cid em seu Acordo de Colaboração Premiada*”, com a omissão de dados e tentativa de “*minimizar situações de alta gravidade e, referentes a atos concretos voltados à ruptura institucional almejada pelo grupo do qual fazia parte*”.

Antes de analisar o pedido de prisão preventiva, designei a realização de audiência para oitiva do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID para esclarecimentos relacionados ao termo da colaboração, com a finalidade de analisar sua manutenção, pois, nos termos do art. 4º, § 17º da Lei 12.850/13:

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Em audiência realizada em 21/11/2024, por mim presidida e na presença do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o colaborador foi advertido por este Ministro Relator sobre a existência de pedido de prisão e que se as omissões e contradições não fossem sanadas, nos termos da legislação vigente, poderia acarretar não só a decretação da prisão preventiva, bem como a rescisão do acordo de colaboração premiada, com efeitos não só para o colaborador, mas também em relação ao seu pai, sua esposa e sua filha maior, todos beneficiados pela colaboração premiada, nos termos da Parte IV e da cláusula 22 do acordo de colaboração premiada (PET 11.767, eDoc. 81, fl. 608 dos autos, fl. 179 do PDF):

O colaborador, na presença de seus advogados – Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) –, novamente, reiterou a

voluntariedade e regularidade da colaboração premiada, afirmando o seguinte:

“Agradeço a oportunidade que o Senhor está nos dando aí de poder esclarecer, poder contar realmente como colaborador e continuar colaborando com o que eu posso”.

O colaborador, igualmente, sanou as omissões apontadas pela Polícia Federal, apontando que:

“(...) estava em Goiânia/GO, onde iria assumir o Comando das Tropas de Forças Especiais, o Batalhão de Ações de Comando, quando foi procurado pelo Coronel Oliveira e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República. O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante. O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito,

Luís Inácio Lula da Silva. Em determinado momento desta reunião, o General Braga Netto solicitou que o colaborador se retirasse, pois os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política. E o General Braga Netto entendeu que pela proximidade com o então Presidente da República não seria bom que o colaborador permanecesse na reunião. Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022. O colaborador procurou o General Braga Netto informando dessa solicitação e recebeu como resposta a indicação de que procurasse o PL Partido Liberal para obter o dinheiro necessário para a operação. Neste mesmo dia, o colaborador recebeu, por parte do Coronel Oliveira, um arquivo Copa 2022, que detalhava a logística da operação. O colaborador afirma que não se recorda da senha deste arquivo, que abriu somente uma vez, razão pela qual deixou de fornecê-la à Polícia Federal. Porém o colaborador se recorda que imprimiu o documento para entregar a um dirigente do PL, provavelmente tesoureiro ou ordenador de despesa. E, nesse arquivo, impresso pelo colaborador, constava valores para deslocamento aéreo, locomoção terrestre, alimentação e provavelmente, mas não se recorda com certeza, gastos com celulares. O dirigente do PL disse ao colaborador que não poderia utilizar dinheiro do partido para esse tipo de operação.”

O colaborador, na mesma ocasião, retificou depoimento anterior em sede policial, nos seguintes termos:

“O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o

referido General e que a mensagem do dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas. Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio”.

Informou, ainda, que:

“(...) a primeira vez que pediram monitoramento desse Ministro Relator foi pelos coronéis Oliveira e Ferreira Lima. O monitoramento então foi solicitado pelo colaborador ao Coronel Marcelo Câmara, que era quem realizava essas operações. Isso correu em 16 de dezembro. Posteriormente, às vésperas do Natal, quem solicitou o monitoramento deste Relator foi o ex-Presidente Jair Bolsonaro. O colaborador não se recorda de ter solicitado qualquer monitoramento no dia 12 de dezembro, dia da diplomação do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva. Apesar de ter participado da reunião do dia 12 de novembro, na casa do General Braga Netto e de ter presenciado a entrega do dinheiro pelo General Braga Netto ao Coronel De Oliveira, o colaborador não fez ligação desses fatos com eventual prisão ou sequestro desse Ministro Relator quando, no dia 16 de dezembro, solicitou-se novamente o seu monitoramento. O colaborador esclarece que essa compartimentação das etapas de uma operação faz parte do protocolo das Forças Armadas e nada mais específico foi dito quando pediram, no dia 16 de dezembro, a localização desse Ministro Relator”.

m face dos esclarecimentos, a Procuradoria-Geral da

República manifestou-se pela manutenção da colaboração premiada.

Em decisão, na própria audiência, manteve a colaboração, nos seguintes termos:

“Após manifestação da Procuradoria-Geral da República, no sentido da desnecessidade da decretação de prisão preventiva em virtude dos esclarecimentos e complementações realizados na presente audiência e da manifestação da Defesa, requerendo a não decretação da prisão e salientando o nível satisfatório de colaboração hoje realizado, eu deixo de decretar a prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, mantendo todas as medidas cautelares anteriormente impostas e advertindo desde logo o colaborador que eventuais novos fatos surgidos durante a investigação, bem como o relatório final apresentado pela Polícia Federal na data de hoje, se necessário for, deverão ser novamente esclarecidos pelo colaborador. A delação permanece hígida e eficaz nos termos homologados, até que novos fatos surjam”.

A íntegra dos vídeos está pública e demonstra a inexistência de qualquer coação ou irregularidade em audiência regularmente realizada para confirmar a manutenção do acordo premial e devidamente acompanhada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e pelos advogados do colaborador.

No que diz respeito às alegações das Defesas de JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO no sentido de que MAURO CÉSAR BARBOSA CID violou os termos de seu acordo de colaboração premiada e as medidas cautelares a ele impostas, em razão de supostamente ter utilizado as redes sociais para tratar de aspectos de seu acordo, cumpre ressaltar que foi instaurado nesta SUPREMA CORTE o Inq. 5.005/DF, em face de Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e MARCELO COSTA CÂMARA, para apuração da suposta prática do crime de obstrução de investigação de

infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13).

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO suscitou a nulidade do acordo de colaboração com base na ausência de provas de corroboração, a não demonstração da utilidade do acordo e a falha na aferição de voluntariedade.

Especificamente, afirmou que *“a PGR, inclusive, instaurou o procedimento administrativo nº 1/2023 visando sanar as fragilidades do acordo, mas, para a surpresa da Defesa, no decorrer da instrução foi concedida cópia integral do referido procedimento, onde se constatou que as requisições de providências feitas pelo Parquet à PF foram completamente ignoradas (ID accd8447)”* (eDoc. 1.694, fl. 26), salientando que *“não foi devidamente aferida a voluntariedade do delator e, como previa a PGR antes mesmo da homologação do pacto, maculou-se todo o curso do feito com nulidades que, agora, são insanáveis”* (eDoc. 1.694, fl. 28).

Alegou, ainda, que *“diante do evidente medo que Mauro Cid tem de perder seu acordo, voltar para a prisão e ver sua família processada – conforme se demonstrará exaustivamente a seguir – é lógico que não confessaria para as próprias autoridades que o pressionaram que está se sentindo coagido”* (eDoc. 1.694, fl. 29), uma vez que *“sobram provas que demonstram a ausência voluntariedade do acordo de colaboração premiada de Mauro Cid, que apenas é por ele sustentado para proteger a si mesmo e a sua família”* (eDoc. 1.694, fl. 30).

Com relação à reportagem publicada pela Revista VEJA em 21/3/2024, o réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO pontuou que *“Os áudios divulgados trouxeram graves afirmações que induzem a conclusão de perda de voluntariedade do acordo por coação da PF”* (eDoc. 1.694, fl. 31), bem como acentuou que *“Curiosamente, após ser solto, o delator prestou novos depoimentos e, em um deles, retificou seus depoimentos anteriores para incriminar o Peticionário, afirmando que a reunião do dia 12.11.22 foi, na*

realidade, um ato preparatório de atos antidemocráticos, o que demonstra, concretamente para o Gen. Braga Netto, o prejuízo da coação e da consequente perda da voluntariedade do acordo” (eDoc. 1.694, fl. 33).

Nessa linha, a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou que *“No dia 12.6.2025, tornando a situação ainda mais alarmante, a Revista Veja publicou uma matéria intitulada ‘Provas obtidas por VEJA mostram que Mauro Cid mentiu no STF sobre mensagens’”, e “No dia seguinte, 13 de junho, o blog Radar da mesma Revista VEJA veiculou nova matéria, dessa vez intitulada “Mensagens, áudio e selfie ilustram mais uma mentira de Mauro Cid ao STF”” (eDoc. 1.694, fls. 32-33).*

Sustentou também que *“O conteúdo das duas novas matérias jornalísticas corroborou para demonstrar daquilo que a Defesa tentava alertar desde a apresentação de sua resposta escrita: o acordo firmado por Mauro Cid possui grave vício de voluntariedade e, entre mentiras e coações, sua delação é absolutamente ilegal” (eDoc. 1.694, fl. 35).*

O réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO ainda fez referência à ata notarial juntada pelo advogado Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, salientando que *“da leitura desses trechos fica claro que Mauro Cid, dessa vez em conversas mantidas através de um perfil falso afirmou que:*

(i) *toda hora queriam “jogar” para o sentido de “golpe”, mesmo ele não tendo declarado nada nesse sentido;*

(ii) *só queriam que ele confirmasse a narrativa da investigação;*

(iii) *havia ameaças veladas, citando expressamente a proibição de sua família visitá-lo na prisão;*

(iv) *tentavam colocar “muita coisa na sua boca”;*

(v) *teria que “se defender” de algo;*

(vi) *sofreu abusos e deturparam sua narrativa.”*

Assim, ressaltou que “as declarações do delator às autoridades de que seria um mero “desabafo” e de que inexistiria qualquer vício de voluntariedade não se sustentam, pois não é crível que um ato essencialmente impulsivo como desabafar se estenda por meses, com riqueza de detalhes e digressões, em um perfil mascarado de Instagram” (eDoc. 1.693, fl. 36).

Do mesmo modo, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO requereu a nulidade do acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, afirmando que o réu colaborador negou, em seu interrogatório o uso do perfil @Gabrielar702, na plataforma *Instagram*, afirmando a falsidade da resposta (eDoc. 1.701, fl. 28-29):

“Sua negativa, no entanto, é falsa e estes subscritores já comprovaram (eDoc. 1287) a partir da documentação encaminhada pelas empresas Meta e Google que, a uma, a conta “Gabriela r702” foi criada a partir do e-mail maurocid@gamil.com (Verified) que efetivamente respondeu quando da verificação necessária à abertura e à utilização da conta.

A duas, o e-mail em questão foi criado há 20 anos, ainda nos idos de 2005, com o nome de Mauro Cid, a data correta de seu nascimento (17/05/1979) e a indicação de seu efetivo celular para eventual recuperação de conta (consta do Laudo Pericial n. 1294/2023INC/DITEC/PF, que o telefone (24) 9964-3302 foi apreendido com o colaborador, sendo por ele mesmo identificado como seu telefone pessoal).

A três, a localização do computador que acessava o perfil @Gabrielar702 é, por aproximação²⁰, a mesma localização do endereço do colaborador fornecido em seus depoimentos na Pet 11.767.

A quatro, curiosamente, e apesar da informação de que o colaborador não utiliza VPN (ferramenta capaz de rotear o

acesso à internet através de um servidor remoto, “mascarando” o endereço de IP), justamente a exclusão da conta “Gabrielar702” e o último acesso à conta do e-mail maurocide@gmail.com parecem ter sido feitos com tal ferramenta, numa rápida sucessão de logins poucas horas depois dos questionamentos feitos em audiência.

E, fosse necessário algo a mais, é certo que a senha do perfil @Gabrielar702 está salva no celular apreendido pela PF com o colaborador em 22 de março de 2024.”

Também ressaltou que “A análise do relatório de extração do celular de Mauro Cid, produzida pelo software Cellebrite, revela que a senha do perfil de Instagram “gabrielar702” estava armazenada em seu dispositivo, confirmando de forma incontestável que ele utilizou aquele perfil em seu próprio aparelho”.

Enfatizou que “A ‘colaboração’ de Mauro Cid não pode e não deve ser considerada, tendo em vista que afronta a lei e todos os princípios que norteiam uma colaboração premiada” (eDoc. 1.701, fl. 32), assim como reafirmou que “São muitos os problemas da colaboração. De início, falta um elemento fundamental: a voluntariedade”, “Mas para além da voluntariedade, seus próprios depoimentos fulminam necessária credibilidade”.

Por fim, requereu o reconhecimento da nulidade do acordo, pontuando que “Não há como se admitir, no contexto de um acordo de colaboração em que, como especificado nos itens da Cláusula 11, o colaborador está comprometido com (a) o esclarecimento espontâneo dos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento e (b) falar a verdade incondicionalmente, a validade parcial dos depoimentos de Mauro Cid quando inconteste suas omissões, falhas e resistências no relato que pretendeu prestar” (eDoc. 1.701, fl. 41).

Segundo consta, MARCELO COSTA CÂMARA, no período em que era investigado e também durante o período

que esteve preso preventivamente, por meio de seu advogado, buscou obter informações sigilosas acerca do acordo de colaboração premiada do corréu MAURO CÉSAR BARBOSA CID, o que pode caracterizar, em tese, o delito de obstrução de investigação de infração penal que envolva organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13).

Essas circunstâncias, no entanto, não implicam em qualquer nulidade do acordo de colaboração, uma vez que, após os contatos supostamente realizados entre Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, esta SUPREMA CORTE, em diversas ocasiões, reiterou a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo de colaboração, inclusive em relação aos mesmos fatos que teriam sido “vazados” e que teriam sido objeto da comunicação do colaborador e o referido advogado.

No âmbito do INQ 5.005, em 27/8/2025, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID protocolou uma petição requerendo *“o reconhecimento da absoluta inexistência e inidoneidade jurídica da suposta ‘Ata Notarial’ juntada pela defesa de Walter Souza Braga Netto no edoc. 1.293 e utilizada largamente por aquela defesa e pela defesa de Jair Messias Bolsonaro, com a consequente desconsideração total de seu conteúdo”* (INQ 5.005, eDoc. 72, petição STF nº 116.813/2025), bem como reafirmou a validade e eficácia do acordo de colaboração premiada.

O advogado, Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872), em sua sustentação oral no momento das alegações finais - na sessão de julgamento realizada em 2/9/2025 -, reafirmou o questionamento a validade do referido documento, nos seguintes termos:

“E não é só isso. O Mauro Filho estava numa audiência com o professor César Bittencourt, com a doutora Vânia, na presença do procurador geral. Imaginar que alguém possa ser coagido em audiência. Diante de tudo isso aí, realmente fica

muito complicado. O devido processo. Depois surgiram boatos e tentativas de anular o acordo de colaboração premiada também por conta de mensagens que seriam divulgadas e através de um processo.

Quando a defesa do coronel Marcelo Câmara juntou lá na Ação Penal 2693 uma suposta minuta de ata notarial que nessa minuta, segundo o Dr. Luiz Eduardo, conta que juntou lá com a defesa e traria o exercício do Mauro Filho através de uma rede social do Instagram, Gabriela, 702. Isso é alvo de investigação. Isso está lá no inquérito 5005 e faz parte de uma investigação requerida por nós e deferida pelo eminente ministro relator, em que nós sustentamos que esse Instagram não foi utilizado pelo Mauro Cid e que as mensagens não são idôneas.

Isso foi juntado lá na ação como uma minuta de ata notarial, minuta, minuta, dieta notarial. Mas foi juntada nessa ação penal aqui como uma ata notarial e que de ata notarial não tem nada. Nós não podemos validar uma colagem, uma colagem, sob o aspecto de legalidade e de fé pública que tem uma ata notarial. O documento juntado lá na Ação Penal 93 26 93 é um documento particular que a defesa lá atribui.

É de direito de defesa. Está tudo bem, mas é uma colagem privada, É uma ata caseira, digamos assim. Não tem de notarial, não tem absolutamente nada, não tem A fé pública é um documento evidentemente sujeito a contraditório. Faz parte. É direito dele juntar documentos e não sei se quanto a legalidade questionável. E eu não vou antecipar isso aqui porque está investigação.

Eu só quero dizer que o que foi juntado nesse processo aqui não é a ata notarial, não existe a ata notarial e o cartório a ela teria sido levada a construir a minuta, certificou a inexistência dela. Então nós não estamos falando só só para o argumento defensivo. Isso é exatamente o que o cartório disse. Não tem nenhuma ata.

Essa ata não foi registrada. Ela não existe. E o teor dessa ata também. A gente precisa fazer um uma rápida, um rápido ingresso de teor, porque a ata notarial juntada seria um de conversas que Mauro Cid teria tido com o então Dr. Luiz Eduardo Kuntz, só que por ofício do eminente ministro relator. Ele oficiou a meta e a meta.

Respondeu dizendo que nesse perfil ou Gabriela não havia mensagens. Mas a minuta de ata Doutor, tem mensagem.

Eu não vou dizer que isso aqui é crime, que isso é má fé. Não vou dizer nada disso, que a polícia vai dizer. Não sou eu que eu vou dizer, eu só estou eu preciso dizer aqui, já que as defesas se agarram nisso para alegar que o Mauro Cid vazou e descumpriu o acordo de colaboração premiada. Eu preciso dizer que isso não tem credibilidade não.

Pelo menos a credibilidade que estão tentando emprestar a ela. A fé pública. Isso ela não existe.

Acho que precisamos ponderar também algumas questões assim quanto a eficácia. E aí onde eu procurei, não está aqui, mas a Procuradoria está. Então, precisamos fazer algumas considerações quanto à eficácia da colaboração premiada. Não é exigível que se.

Pretenda que um colaborador que se expõe do jeito que se expôs o Mauro Cid, que perdeu, literalmente perdeu a carreira, se afastou da família, se afastou dos amigos de uma carreira militar que foi o sonho, não exigindo que ele consiga trazer detalhes, que a investigação por argumentos que a gente, que nós não tínhamos acesso, que por detalhes um ou outro, acaba numa contradição.

Eu não posso exigir dele pelo abalo psicológico, por toda a estrutura, por tudo que ele sofreu durante a pressão, sendo procurado. Vou mudar de advogado. Vamos mudar a tese. Isso é uma coisa que a natureza do ser humano autoriza que

algumas vezes ele possa dar uma escorregada. Nada, nada, jamais, sem comprometer o acordo.

E tudo isso que nós falamos, nós falamos a respeito dos fatos. Quando? Quando se diz que o Mauro Cid E foi através dele que se descobriu a reunião com os comandantes e que hoje ele, na verdade o cerne dessa da presente ação penal, que é a reunião com os comandantes para discutir, nas palavras do Mauro Cid, considerandos que eram considerandos, que era o que ele tinha, o que ele ouviu e o que ele viu de documentos”.

Nos autos do INQ. 5005, em 28/8/2025 a Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo apresentou petição afirmando que *“ora investigado LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ, este afirmou na defesa prévia de seu constituinte MARCELO CÂMARA na AP nº 2693 que juntava apenas uma “minuta” de Ata Notarial, e nunca uma ata notarial devidamente lavrada pelo referido tabelionato, estando expressamente consignado que a ata não pôde ser registrada em cartório por falta de recursos financeiros”, destacando que “em momento algum o investigado LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ tentou induzir em erro esta eg. Corte ou mesmo a d. PGR” (INQ 5.005, eDoc. 72, petição STF nº 117.5214/2025).*

Desse modo, não assiste qualquer razão às Defesas, uma vez que os fatos alegados, já analisados por esta SUPREMA CORTE em relação ao acordo de colaboração premiada, ainda estão sendo investigados em razão da possível prática de crimes por Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e MARCELO COSTA CÂMARA, justamente no sentido de obstruir o andamento desta Ação Penal 2.668/DF e outros procedimentos, que dizem respeito a investigação que envolve organização criminosa.

Afasto, portanto, a preliminar alegada pelas Defesas de JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA

NETTO em relação à nulidade do acordo de colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

5.2 Ausência de participação indevida de Juiz no acordo de colaboração premiada

O réu WALTER SOUZA BRAGA NETTO sustentou também a nulidade do acordo de colaboração premiada em virtude de *“participação ativa do Exmo. Min. Relator na colaboração premiada, que, com o devido respeito, atuou inquirindo e direcionando o delator para a versão dos fatos que corroborasse a hipótese investigativa”* (eDoc. 1.694, fl. 42).

Nesse sentido, suscitou que *“A legalidade do procedimento deve ser analisada sob a ótica da inércia do juiz no processo penal, princípio fundamental do sistema acusatório que é, ainda por cima, corroborado pela Lei nº 12.850/13”* (eDoc. 1.694, fl. 43)

Constata-se, assim, que em nenhum momento este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL interferiu no conteúdo ou nos termos do acordo de colaboração premiada homologados, tendo exercido somente o seu papel de verificar a regularidade, a voluntariedade e a legalidade presentes.

Destaca-se, ainda, que no julgamento do recebimento da denúncia, esta PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE reafirmou a legalidade da competência do Poder Judiciário na análise dos requisitos do acordo de colaboração premiada (Pet 12100 RD, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 10/4/2025):

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA

CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...)

11. LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.

12. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Ministro relator tem competência constitucional e legal para designar e presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar essas eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU NULIDADE”.

Nesse sentido, embora a Lei 12.850/2013 disponha que “o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor” (art. 4º, §2º da Lei nº 12.850/2013), ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário analisar os requisitos previstos no acordo de colaboração premiada, inclusive devendo o juiz “ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação” (art. 4º, § 7º da Lei nº 12.850/2013), assim como analisar a validade dos requisitos previstos no art. 7º-B, § 17º da Lei nº 12.850/2013.

Recorda-se que, em um sistema acusatório como o proclamado pelo artigo 129, I da Constituição Federal, a análise do Poder Judiciário, em relação a delação/colaboração premiada, deve incidir sobre a legalidade *lato sensu*, apontada pelo artigo 4º da Lei nº 12.850/13, como a somatória de “regularidade, voluntariedade e a legalidade” (§ 7º), e dos requisitos legais (§ 8º).

Em relação ao acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário deverá analisar a legalidade desse “*negócio jurídico personalíssimo*”, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade devidamente acordado entre o Ministério Público/Polícia e o “colaborador/delator”, que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito das investigações criminas e a persecução penal (VEDEL, Georges. *Droit administratif*. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 318; FAGUNDES, M. Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131).

O acordo de colaboração premiada envolve o Estado

(Ministério Público ou Polícia), e, portanto, é um *negócio jurídico personalíssimo*, no campo do Direito Público, campo no qual a discricionariedade permitida para a celebração nunca é absoluta, pois balizada pela Constituição e pela legislação, sob pena de poder-se converter em arbitrariedade.

O acordo de colaboração premiada, mesmo tendo caráter discricionário quanto ao mérito, está vinculado ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER, “o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito” (*L’Etat de droit*. Paris: Montchrestien, 1992. p. 12).

O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito (LARENZ, Karl. *Derecho justo*: fundamentos de ética jurídica. Tradução de Luis Díez-Picazo. Madri: Civitas, 1985. p. 154), e, portanto, o Ministério Público ou a Polícia ao celebrarem o acordo de colaboração premiada devem respeito aos requisitos legais.

Além disso, por se tratar de um *negócio jurídico personalíssimo*, no campo do Direito Público, na análise da regularidade e legalidade do acordo de delação premiada, o Poder Judiciário poderá analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (motivo).

Nesse sentido, assim como no campo do Direito Administrativo, VEDEL aponta a existência de um controle mínimo de todos os atos discricionários do Poder Público, que deverá ser sob o ângulo dos elementos dos atos e contratos administrativos pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja legal.

Dessa maneira, diferentemente das alegações das Defesas, não houve qualquer participação do Poder Judiciário,

representado por este Ministro Relator, nas negociações e na formalização do acordo entre a Polícia Federal e o colaborador.

O Poder Judiciário, tão somente, exerceu sua competência legal, nos termos do art. 4º, §§ 7º e 17º da Lei 12.850/13, pois compete ao Juiz analisar o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (i) regularidade e legalidade; (ii) adequação dos benefícios pactuados; (iii) adequação dos resultados da colaboração; e (iv) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares; podendo o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

O presente acordo de colaboração premiada foi homologado e mantido com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrar o presente acordo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos.

Inviável, portanto, a arguição de nulidade do acordo de colaboração premiada pelo fato de integrante do Poder Judiciário ter participado da audiência com o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Como já decidido por esta SUPREMA CORTE, a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada é *meio de obtenção de prova*, não cabendo ao juiz apreciar no momento do recebimento da denúncia o conteúdo dos termos de declaração.

Do mesmo modo que um documento juntado pelas partes ou uma perícia produzida na instrução processual serão apreciados pelo juiz na fase de sentença, a falsidade ou

veracidade dos termos de declaração de um colaborador serão apreciados por um magistrado na fase de sentença.

Verifica-se, ainda, sob a perspectiva processual, a ausência do interesse de agir do réu ou coautor delatado em tentar impugnar o conteúdo do acordo de colaboração premiada, pois como já destacado trata-se de *negócio jurídico personalíssimo*.

Nesse sentido, o entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífico quanto à impossibilidade de impugnação por coautores, partícipes do colaborador (HC 127.843):

“(...) 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a

aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor”.

(HC 127483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015, DJe de 3/2/2016)

5.3 Alegação de falta de concordância da Procuradoria-Geral da República

Inviável também a alegação da ausência de concordância da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, alegando que “A PGR, ao ser instada para se manifestar acerca do pedido de homologação do acordo, destacou diversas irregularidades existentes e bem ressaltou a necessidade de escorreita atuação no âmbito do acordo de colaboração” (eDoc. 1.694, fl. 21), bem como “Mesmo diante da expressa discordância da PGR na formalização imediata do acordo, o termo de colaboração celebrado pela PF com Mauro Cid foi homologado em setembro de 2023, sem nenhuma ressalva” (eDoc. 1.694, fl. 22).

O PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE decidiu pela constitucionalidade da possibilidade de a Polícia celebrar acordo de colaboração premiada com o delator:

“DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais.

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público.

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam.

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.

(ADI 5508, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20-6-2018, DJe de 5-11-2019)”.

Como já ressaltado, em 9/9/2023, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, homologuei o Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, acompanhado por seus advogados, tendo a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA tomado ciência em 18/9/2023 (PET 11.767, eDoc. 78, fls. 108-111 dos autos, fls. 117-120 do PDF).

Na ocasião, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA juntou aos autos da PET 11.767/DF cópia do Procedimento

Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68 para acompanhamento das tratativas do referido acordo.

Após a homologação do acordo de colaboração premiada, ressalta-se que foram realizadas audiências em 22/3/2024 e 21/11/2024, no qual foi reiterou a voluntariedade e regularidade da colaboração premiada pelo colaborador, inclusive com o acompanhamento pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA e a manutenção dos requisitos do referido acordo.

Destaca-se que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA concordou com os termos do acordo de colaboração premiada, diversamente do alegado pelo réu.

Durante a instrução processual, a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO requereu cópia integral do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68 (eDoc. 933), o que deferi em 5/6/2025 (Doc. 945), tendo sido juntado aos autos pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 6/6/2025 (eDoc. 955).

Nesse sentido, salienta-se que o Procurador-Geral da República determinou o arquivamento do mencionado procedimento, em razão da homologação judicial do acordo de colaboração premiada, de modo a corroborar a anuência do Ministério Público (eDoc. 955, fl. 125):

“DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Procedimento Administrativo sob análise foi instaurado por meio da Portaria n. 1/2023, com o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de colaboração premiada com o investigado Mauro Cesar Barbosa Cid.

Em consulta à PET n. 11.767/DF, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, verifica-se a homologação judicial do acordo de colaboração premiada aqui acompanhado e a consequente perda de objeto deste procedimento.

Cessadas as razões do acompanhamento, determino o arquivamento do feito. Dispensável a ciência ao representante, que instaurou o procedimento por dever de ofício.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Paulo Gonet Branco

Ressalta-se que não houve qualquer discordância da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA com o acordo de colaboração celebrado por MAURO CÉSAR BARBOSA CID, tendo sido devidamente homologado com a manifestação do Ministério Público.

Assim, em sede de alegações finais, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA reconheceu a validade do acordo de colaboração, afirmando *“De modo geral, a postura colaborativa de Mauro César Barbosa Cid foi útil ao esclarecimento global dos fatos”*, bem como acentuou que *“a colaboração contribui para trazer maior densidade aos eventos, ao reconstruir a dinâmica interna da organização criminosa e acrescentar pormenores aos fatos descobertos”* (eDoc. 1.452, fl. 507).

Diante da máxima observância dos requisitos legais e da homologação do acordo de colaboração premiada, inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade no Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.”

Não há, portanto, qualquer omissão na análise da tese de nulidade do acordo de colaboração premiada formulada pelo embargante.

A Primeira Turma reafirmou a validade e a legalidade do acordo de MAURO CÉSAR BARBOSA CID e a Polícia Federal, tendo rejeitado todas as teses defensivas suscitadas, razão pela qual rejeito o argumento do

embargante.

4. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÕES COM RELAÇÃO À ANÁLISE DAS PROVAS SOBRE PARTICIPAÇÃO DE JAIR MESSIAS BOLSONARO NOS FATOS

Além de sustentar omissões e contradições do acórdão condenatório nas preliminares apresentadas nas alegações finais, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO suscitou a existência de contradições relacionadas à análise da participação do recorrente.

O embargante destacou que *“O acórdão, dada a máxima vênica, esforça-se para colocar o Embargante como uma figura onipresente nos fatos narrados sem, contudo, demonstrar ações concretas e as provas correspondentes. E, desta forma, repete fundamentos contraditórios, nos quais as premissas anunciadas e as conclusões alcançadas não encontram respaldo na prova trazida a título de fundamentação”* (eDoc. 2.247, fl. 21).

Pontuou que *“a regra aplicada quando da imputação da autoria mediata repete-se, ainda que de forma subliminar, por todo o voto condutor: não só pelas contradições entre o que é anunciado e o que é de fato registrado pela prova elencada e transcrita, mas também porque muitos dos atos e fatos imputados ocorreram sem a participação do ex-Presidente”* (eDoc. 2.247, fl. 21).

Nesse sentido, afirmou que *“ao mesmo tempo em que é extremamente grave acusar o ex-Presidente de elaborar e concordar com um plano que previa ações contra a vida de autoridades, o v. acórdão tem um único e solitário elemento para relacionar o Embargante ao Plano Punhal Verde Amarelo”, salientando que “o v. acórdão segue sem citar o Embargante, deixando clara a ausência deste nos planos, encontros e tramas envolvendo também o “Copa 2022” até afirmar, de inopino, que “a função desempenhada por Mauro César Barbosa Cid para a organização da referida reunião” – entre os Kids Pretos que nunca falaram com o*

Embargante e o general Braga Netto – “também atesta o domínio exercido por Jair Messias Bolsonaro” (fls. 415 do v. acórdão)” (eDoc. 2.247, fl. 23).

Alegou que “A conclusão do v. acórdão é a de que esta mensagem (de 08 de dezembro) e a ida de Mario Fernandes ao Alvorada (um mês antes, em novembro) – e sem qualquer tentativa de demonstrar de que essa ida efetivamente correspondeu a um encontro – seria prova suficiente, e não um imenso salto entre premissa não provada e condenação” (eDoc. 2.247, fl. 24).

Destacou, portanto, que “o que sustenta uma condenação, que depende de provas concretas e não o mero anúncio não cumprido de que a prova estaria em depoimentos que, no fim, nem sequer tratam do tema” (eDoc. 2.247, fl. 25).

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou a contradição ainda “quando o voto condutor anuncia que o ex-Presidente teria agido para alterar o relatório do Ministério da Defesa sobre a segurança das urnas e das eleições” (eDoc. 2.247, fl. 25)

Nesse sentido, o recorrente ressaltou que “Apesar de partir da afirmação de que teriam havido “determinações” e “orientações” que teriam partido do ex-Presidente, o v. acórdão não apresenta a prova necessária e não responde quando, onde e em que circunstâncias essa ação teria ocorrido”, bem como complementou que “A prova usada simplesmente ou trata de elemento diverso, ou vem as autos informar a dúvida do boato. Evidente a contradição entre o que se anuncia e a análise e fundamentação que se segue” (eDoc. 2.247, fl. 27).

Suscitou ainda que “Ainda no mesmo momento do voto condutor, pretende-se concluir, como demonstração daquela ainda inexistente “determinação”, que teria havido “contradição das versões dos réus Jair Messias Bolsonaro e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira” (fls. 364 do v. acórdão)”, enfatizando que “O v. acórdão não traz qualquer prova ou indício de participação do ora Embargante na elaboração da Nota Oficial. Nenhuma testemunha, nenhuma mensagem na barafunda gigantesca de dados colecionados durante a investigação” (eDoc. 2.247, fls. 27-28).

Alegou, ainda, que “A mesma contradição – de uma premissa de participação do Embargante seguida de fundamentação que não a sustenta –

repete-se às fls. 370/371”, assim como salientou que “nova contradição surge: o trecho do depoimento do relator transcrito diz que “o presidente nunca deu nenhuma orientação para mim com relação aos manifestantes”. Afinal, explica ainda o delator, “Difícilmente essa ordem seria passada para mim, porque ele já sabia que então tinha contato com esse pessoal das manifestações” (fls. 384 do v. acórdão)” (eDoc. 2.247, fls. 29-30).

O embargante sustentou que *“O ex-Presidente não só buscou desmobilizar as manifestações e bloqueios dos caminhoneiros, como ocupou-se de forma ativa em providenciar a transição de governo – ações que ocuparam boa parte das audiências realizadas, que desmente a ideia de que agia para impedir a alternância, mas que ficaram de fora do voto condutor”, e acentuou que “A contradição salta aos olhos: a prova é substituída pelo depoimento do delator e este depoimento, ademais, não é subsídio para a afirmação da omissão que se pretende provar. Mesmo porque, a omissão que o v. acórdão pretende consignar não existiu” (eDoc. 2.247, fls. 32).*

Salientou ainda que *“Às fls. 393, o voto condutor volta a apontar o Embargante como autor de ordem que nunca existiu, dando como certa hipótese que é refutada pela própria fundamentação da decisão. Agora o tema é a carta redigida pelos comandantes das Forças Armadas e publicada no site da FAB” (eDoc. 2.247, fl. 33)*

Com relação à referida alegação, destacou que *“As contradições estão evidentes. Toda tentativa de colocar o Embargante como autor de ações, ordens e determinações surge sem a necessária prova correspondente. Estas tentativas encontram obstáculo exatamente na prova dos autos, inclusive naquela transcrita no v. acórdão” (eDoc. 2.247, fls. 34).*

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou contradição com relação à *“inexistente ordem de monitoramento”, uma vez que “consta do v. acórdão, a Operação Copa 2022 teria terminado no dia 15 de dezembro, quando o Embargante continuou a recusar a assinatura de qualquer medida de exceção” (eDoc. 2.247, fls. 33-34).*

Nessa linha, enfatizou que *“o delator afirmou o contrário do que consta*

do v. acórdão, demonstrando a contradição. O réu Mauro Cid não “confirmou” e, pelo contrário, negou que o Embargante tivesse pedido ou solicitado referido monitoramento”, bem como suscitou omissão “quando traz tão afirmações sem apontar os elementos concretos que as sustentam. O momento atual, e a gravidade de uma condenação à pena elevada não permite uma sentença que não indique as provas das quais retirou esta tal “orientação” e “ciência”. E o art. 29 do CP não permite a punição sem esta prova” (eDoc. 2.247, fls. 36).

O recorrente também alegou contradição na “existência de minutas de decretos que previam a prisão ora de diversas autoridades, ora de algumas”, e ressaltou que “Contudo, trata-se de documento que não existe nos autos! Sua existência, aliás, começa e termina exclusivamente na palavra do delator, pois, novamente, os depoimentos que passam a ser citados no v. acórdão tratam de tema e momento diverso” e salientou que “o delator mente de forma usual já é fato sabido e consabido nestes autos. O que impressiona é o v. acórdão fundamentar a condenação exclusivamente no que ele afirmou, buscando corroboração em testemunha que nega e sempre negou ter visto o documento” (eDoc. 2.247, fls. 37-38)

Sustentou a existência de contradição, acentuando que “Em poucas palavras, se ninguém analisou, quem “descreveu” documento? Afinal, o que a testemunha de fato disse, no trecho que está transcrito no acórdão, é que “o documento estava na mesa, dentro de um plástico” e o brigadeiro então avisou que sequer admitia “receber este documento” (fls. 467 do v. acórdão)” (eDoc. 2.247, fls. 41).

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, ainda, alegou a contradição, afirmando que “O v. acórdão, por sua vez, não consegue apontar a execução do crime sem trazer como fundamento a minuta de decreto “com prisões” que nenhuma prova ou testemunha apontou existir” (eDoc. 2.247, fls. 42).

Ressaltou que “A minuta não existe, mas é fundamento da condenação. O crime teria se consumado quando o ex-Presidente avaliou e discutiu “medidas para reverter o resultado eleitoral, a partir da elaboração de um documento prevendo a implementação de medidas ilegais e também não está no campo dos

atos preparatórios”. E “A elaboração de uma minuta de decreto em que se avaliar [sic] a prisão de autoridades públicas brasileiras que exercem funções públicas em outros poderes” já “configura atos de execução do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito”. Então pune-se o ex-Presidente por um texto lido por apenas e exclusivamente uma pessoa: o delator (fls. 435/436 do v. acórdão)”, e completou que “O planejamento de um decreto – caso tenha ocorrido – não configura o crime” (eDoc. 2.247, fls. 42-43).

Por fim, sustentou que *“há contradição entre a tentativa de criminalizar atos que estão incluídos no tipo penal”, pois “contradição entre premissa e fundamentação precisa ser sanada, sob pena de imputar ações que não foram comprovadas”* (eDoc. 2.247, fls. 44).

Mais uma vez, não subsiste o argumento defensivo.

Diversamente do alegado pelo embargante, não há contradições ou omissões sobre as provas e conclusões da Primeira Turma sobre a análise da conduta delitiva do recorrente na presente ação penal.

A pretensão recursal consiste em uma repetição dos argumentos suscitados por JAIR MESSIAS BOLSONARO em suas alegações finais, tendo sido amplamente demonstrado que o embargante desempenhou o papel de líder de uma organização criminosa, o qual foi estruturada para consumir o objetivo de um golpe de Estado e ruptura constitucional, com a sua permanência no poder.

As alegações de contradições sobre o mérito da presente ação penal não subsistem.

Restou comprovado que JAIR MESSIAS BOLSONARO teve conhecimento de um plano criminoso em que previa o monitoramento e neutralização de autoridades públicas brasileiras e do então candidato eleito à Presidência, com o objetivo de se perpetuar no poder.

Também ficou demonstrado que o recorrente atuou, de forma livre e consciente, para propagar informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação e na elaboração de uma minuta de decreto golpista, o que configurou a prática de golpe de Estado e tentativa violenta de abolição

do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, ressalta-se que as alegações do embargante consistem em mera insurgência recursal com o resultado do julgamento e a condenação do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Assim, REJEITO as teses de contradição formuladas pelo recorrente.

5. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou, em seus embargos de declaração, que *“Apesar das contradições acima demonstradas, a conclusão do v. acórdão foi de procedência da ação penal”*, e afirmou que *“a condenação do Embargante antes dependeria também da análise das teses subsidiárias”* (eDoc. 2.247, fls. 44).

O embargante destacou que *“o voto condutor restringiu-se a breves linhas (fls. 472 e 1402 do acórdão), afirmando genericamente que o réu teria admitido a existência de reuniões com Comandantes das Forças Armadas e que, por se tratar de crime de atentado, seria impossível aplicar o instituto da desistência voluntária”* (eDoc. 2.247, fls. 44).

Pontuou que *“após as reuniões mencionadas na denúncia, o então Presidente da República não apenas se absteve de praticar qualquer ato formal, como também adotou postura pública de desestímulo e recuo, encerrando, por iniciativa própria, o suposto percurso executivo. Assim, mesmo na lógica condenatória, estaria configurada a causa excludente do art. 15 do Código Penal”*, em razão do *“crime de atentado também não admitiria um iter criminis tão estendido e sem emprego de violência ou gawe (sic)ameaça”* (eDoc. 2.247, fls. 45-46).

Sustentou que *“o acórdão deixou de enfrentar os seguintes pontos centrais trazidos pela defesa neste tópico (eDoc. 2.247, fl. 46):*

“a) Os atos públicos de desestímulo do Embargante após as reuniões, demonstrativos do elemento volitivo da desistência;

b) A disponibilidade de meios aptos a prosseguir (poder de nomear Comandantes, prerrogativas formais), o que reforça o caráter voluntário do recuo;

c) A ausência de ato formal (decreto, ordem ou comando) apto a caracterizar o início de execução nos crimes de empreendimento. Ignorou-se sumariamente ao longo acórdão o fato de que o Embargante não apenas não tomou qualquer ação no sentido de dar andamento a medidas de exceção, como também agiu ativa e expressamente a desestimular²⁹ qualquer ato impetuoso de seus eleitores e apoiadores”

Ao final, o recorrente pleiteou “o reconhecimento da omissão para que o acórdão se manifeste expressamente sobre a aplicabilidade do art. 15 do Código Penal, analisando a tese da desistência voluntária à luz dos fatos e das provas constantes dos autos” (eDoc. 2.247, fl. 47).

Não assiste razão ao embargante.

A condenação de JAIR MESSIAS BOLSONARO pela prática dos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), foi fundamentada na análise das condutas imputadas na denúncia e comprovadas durante a instrução processual, de modo que restou demonstrada a inexistência de qualquer desistência voluntária com relação aos crimes, pelo qual foi condenado.

A Primeira Turma desta SUPREMA CORTE reconheceu que as ações criminosas praticadas pelo recorrente não configuraram atos

preparatórios. Ao contrário, o acórdão condenatório demonstrou que os atos cometidos pelos réus foram atos ilícitos, consistentes na execução um planejamento e tentativa de um golpe de Estado e ruptura constitucional, tendo cooptado - à época -, membros do Governo Federal e das Forças Armadas Brasileiras para a consumação do objetivo criminoso.

O acórdão condenatório demonstrou que JAIR MESSIAS BOLSONARO atuou, dolosamente, para estruturar um projeto golpista e de ruptura das instituições democráticas.

Destaca-se, por exemplo, que mesmo após o recorrente ter recebido um aconselhamento jurídico do então Advogado-Geral da União confirmando a inexistência de qualquer fraude eleitoral, o embargante permaneceu atuando na consecução do objetivo golpista e prosseguiu na elaboração da minuta de decreto golpista e na tentativa de cooptação dos Comandantes das Forças Armadas (eDoc. 2.187, fls. 435-445)

“8.11 A minuta de golpe de estado e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas

As ações da organização criminosa se intensificaram com a proximidade da posse do Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, principalmente a partir de 6/12/2022, inclusive visando a neutralização das autoridades públicas e a possibilidade de assinatura de documento jurídico para impedir o governo legitimamente eleito.

Em 6/12/2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu um documento de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA consistente em uma minuta de decreto de Golpe de Estado, com um detalhamento de diversos “considerandos” com supostos fundamentos das ações a serem executadas e ressaltando interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo, prevendo a decretação de novas eleições.

O documento também previa a prisão de autoridades

públicas brasileiras, inclusive Ministros deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o Presidente do Senado Federal.

O réu colaborador afirmou que JAIR BOLSONARO realizou ajustes no documento para colocar a previsão de prisão apenas do Ministro desta CORTE SUPREMA, Ministro ALEXANDRE DE MORAES, e a realização de novas eleições presidenciais.

Nesse sentido, o réu colaborador detalhou o conteúdo da minuta golpista que previa medidas gravosas contra autoridades públicas (eDoc. 1.041, fl. 25):

“RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Esse documento, o senhor disse que previa a decretação de prisão de determinadas autoridades. Quais seriam essas autoridades?

RÉU - Sim, senhor. Ministro, eram, basicamente, vários, vários Ministros do STF, o presidente do Senado, acho que o presidente da Câmara não, mas eram de várias autoridades, assim, tanto do STF, como do Legislativo.

No mesmo sentido, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior

salientou que em algum dos encontros entre os comandantes foi levantada a possibilidade de prisão das autoridades públicas brasileiras (eDoc. 834):

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Obrigado, Brigadeiro. Em alguns desses encontros com o então Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro Paulo Sérgio foi aventada a possibilidade da prisão de autoridades públicas?

TESTEMUNHA - Foi, sim, senhor, do Ministro Alexandre de Moraes.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E havia uma... Isso era...

TESTEMUNHA - Desculpe. Isso era... No brainstorm das reuniões, isso aconteceu. Desculpa por lhe interromper.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Não, não. Por favor, pode continuar.

TESTEMUNHA - Eu lembro bem que, nisso daí, houve a seguinte discussão: Vai prender o Presidente Alexandre Moraes que é o presidente do TSE? Vai. Amanhã o STF vai dar o habeas corpus para soltar ele. E aí nós vamos fazer o quê? Vamos prender os outros 11? Mas esse era um brainstorm buscando uma solução que já estava no campo do desconforto. Pelo menos para mim estava.”

Com a proximidade do término do mandato presidencial de JAIR MESSIAS BOLSONARO, a partir do início de dezembro de 2022 a organização criminosa implementou as ações previamente planejadas e documentadas com a finalidade de consumação de um Golpe de Estado.

Além do planejamento e implementação das ações de neutralização de autoridades públicas e o aprofundamento das informações enganosas sobre o resultado eleitoral de 2022, o núcleo central do grupo criminoso começou a elaborar um decreto golpista, conforme a reunião realizada – em novembro

de 2022, por JAIR MESSIAS BOLSONARO com FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA – ex-Assessor Internacional do então Presidente da República – para a definição dos termos do decreto golpista.

O réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou em seu interrogatório judicial a existência de reuniões entre JAIR MESSIAS BOLSONARO e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA para a elaboração desse documento a embasar o objetivo golpista e antidemocrático da organização criminosa (eDoc. 1.041, fl. 25)

“RÉU - Sim, senhor. Então, agora, em termos de data, não me lembro bem como foi, mas me parece que foi umas duas, no máximo três reuniões, talvez duas, em que foi levado um, esse documento ao presidente. O documento era, consistia basicamente de duas partes, né? A primeira parte eram os considerandos, né? Dez, onze, doze páginas - né? -, muito, muito robusto. Nesses considerandos, eles listavam basicamente as possíveis interferências, intervenções do STF e do TSE no governo Bolsonaro e nas próprias eleições. E, na segunda parte, entrava numa área de mais jurídica, né, de estado de defesa, estado de sítio, prisão de autoridades e decretação de um conselho eleitoral, alguma coisa assim pra refazer as eleições ou algo parecido.

Para a consecução do golpe de Estado e da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, a organização criminosa possuía militares armados já executando as tarefas designadas, mas também visou a cooptação dos Comandantes das Forças Armadas para a adesão da empreitada delitiva.

Conforme demonstrado durante a própria instrução processual, a intenção golpista de JAIR MESSIAS BOLSONARO liderando os demais membros da organização criminosa se intensificou após o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Após a derrota nas eleições presidenciais, JAIR MESSIAS BOLSONARO organizou reuniões com integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, em novembro de 2022, com o intuito de questionar o resultado eleitoral.

A testemunha Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior confirmou a realização dessas tendo detalhado a insatisfação de JAIR MESSIAS BOLSONARO com a conclusão das eleições e consulta sobre possibilidade de da utilização de institutos jurídicos para reverter a situação eleitoral (eDoc. 834):

“TESTEMUNHA - Doutor Gonet, durante todo o período eleitoral... Logicamente as Forças Armadas trabalham com muita avaliação da conjuntura; e nós estávamos entendendo a sociedade, o povo completamente rachado ao meio, radicalizado, então nós sempre trabalhamos com uma hipótese de uma... acondicionamento de uma Garantia da Lei da Ordem. Após o dia 31, com os caminhoneiros, com as mobilizações, com aqueles que estavam frustrados, o nosso medo de ser necessário uma Garantia da Lei da Ordem... Eu estou dizendo uma Garantia da Lei da Ordem para aquilo que está previsto no artigo 142, por iniciativa de um dos Poderes, pontual para resolver o problema. Então, esta era a Garantia da Lei da Ordem que os comandantes trabalhavam. **Durante esse primeiro período, do dia 1º ao dia 11, na reunião do dia 1º estava previsto... estavam o Ministro Paulo Sérgio, os três comandantes e o Bruno Bianco, Advogado-Geral da União. Nós colocamos todos os resultados da urna, que nós não encontramos qualquer fraude, qualquer risco ao resultado da urna. E, ao final, o Presidente perguntou ao doutor Bruno Bianco se havia mais alguma solução jurídica a se tomar. E ele falou que não. Logicamente que, dali, foi feito o anúncio, pelo Presidente, do resultado, no dia 1º de novembro (...)**”.

No mesmo sentido, a testemunha de defesa Bruno Bianco,

então Advogado-Geral da União, confirmou a realização da reunião com o então Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, bem como a participação dos Comandantes das Forças Armadas e do Ministro da Defesa (eDoc. 910, fls. 23-24):

“TESTEMUNHA - Pois não, Excelência, houve uma reunião, eu fui [ininteligível] do presidente da República, a bem da verdade, eu fui em outras reuniões, mas para tratar assuntos específicos da Advocacia-Geral da União. Então, me lembro que nós tínhamos alguns temas ainda bastante pulsantes, como, por exemplo, a revisão da vida toda, que eu despachei até no Supremo Tribunal Federal como então Advogado-Geral da União. Mas, em relação ao tema que o senhor me pergunta, houve uma reunião, o presidente da República, salvo falha na minha memória, ele foi específico sobre como havia ocorrido o pleito eleitoral, me perguntou se eu havia visto algum tipo de problema jurídico. E eu, de pronto, respondi que não. Eu disse que o pleito eleitoral, na minha ótica, tinha ocorrido de maneira absolutamente correta e legal, sem nenhum tipo de problema jurídico. **Ele falou assim: "você vê, você vislumbra algum problema ou algo que possa ser questionado?" E eu disse que não, que absolutamente não. Eu disse que tinha uma comissão acompanhando, disse que a eleição foi absolutamente transparente. Essas foram as minhas ponderações; e o presidente da República, pelo menos na minha frente, se deu por satisfeito.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se lembra, doutor Bruno, quem é que estava presente quando houve esse encontro?

TESTEMUNHA - Excelência, eu não tenho total lembrança em relação a isso, **mas eu me lembro que existiam ali, que estavam presentes, pelo menos, os generais das Forças estavam. Eu não sei se todos, mas acho que todos.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - Os comandantes, o Ministro da

Defesa?

TESTEMUNHA - Os comandantes, o Ministro da Defesa”.

Após essa reunião inicial com o Advogado-Geral da União, o Presidente da República permaneceu organizando mais reuniões com os integrantes das Forças Armadas e com o Ministro da Defesa. A testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior ressaltou que JAIR MESSIAS BOLSONARO insistiu no tópico sobre a utilização do instituto da Garantia da Lei e da Ordem, que foi cada vez mais abordado nas reuniões subsequentes, demonstrando claro o seu desconforto (eDoc. 834 fls. 14-15):

“TESTEMUNHA – (...) Nós voltamos no dia 2 de novembro ao Palácio, nos reunimos na biblioteca, no sofá da biblioteca. A primeira reunião foi na mesa da biblioteca; a segunda foi no sofá da biblioteca; só o Ministro da Defesa e os três comandantes. E o Presidente colocou... O Presidente estava frustrado com o resultado, parecia deprimido com uma heresitela (sic) que certamente atacou o sistema dele. E esse assunto de Garantia da Lei e da Ordem, ele começou a ser abordado nessas outras reuniões, mas o foco era a entrega do relatório. Em determinado ponto - e aí eu não sei precisar ao Senhor, mas eu penso que foi a partir do dia 2... penso que foi a partir do dia 11 -, eu comecei pessoalmente a entender que aquela garantia da lei da ordem que nós estávamos abordando não era o que eu estava acostumado a ver as Forças Armadas cumprirem desde 92. E nós começamos a ficar desconfortáveis, pelo menos eu, o Ministro Paulo Sérgio e o General Freire Gomes. Nesse momento, numa dessas discussões - a discussão era uma discussão de reunião de trabalho -, nós sugerimos ao Presidente que, se havia algum problema por uma crise institucional, estava na hora de chamar outros participantes para aquela reunião que não só

os militares. E foi aí que eu sugeri ao Ministro Anderson Torres, e uma conversa do Presidente com o Presidente da Câmara e do Senado, porque os três são membros do Conselho de Defesa. Desconheço se isso foi feito. Então, a partir do dia 11, nós começamos a ficar desconfortáveis, se a GLO que nós estávamos falando era para caminhoneiros, era para acampamentos ou era para outros objetivos”.

O depoimento da testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior é bem expresso ao afirmar que o Comandante da Marinha, ALMIR GARNIER SANTOS participou das reuniões em novembro com o réu e ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, e não demonstrou desconforto a proposta de utilização do instituto jurídico da Garantia da Lei e da Ordem de forma desvirtuada.

Nessa linha, a testemunha Carlos de Almeida Baptista Júnior foi expressa ao afirmar que o Vice-Almirante ALMIR GARNIER SANTOS *“não estava na mesma sintonia”*, o que demonstra a sua adesão ao projeto autoritário de poder estrutura pela organização criminosa (eDoc. 834, fls. 20):

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Ótimo. O Ministro da Marinha, o almirante da época, perdão, o Comandante da Marinha na época, o Almirante Almir Garnier, ele participou de alguma dessas reuniões? O senhor poderia destacar como foi o comportamento dele diante dessas situações, desse cenário?

TESTEMUNHA - Posso sim, senhor. A participação, a postura do Almirante Garnier, desde o início das reuniões nossas, era muito, era de muito incômodo com o processo que estava se delineando, infelizmente.

Eu lembro que uma vez, Doutor, eu falei para ele: nada

pode ser tão pior para as Forças Armadas de que nós não termos uma postura de consenso. E isso talvez seja o mais difícil desse processo acontecer.

O Almirante Garnier não estava na mesma sintonia, na mesma postura que eu e o General Freire Gomes. E acho que também o General Paulo Sérgio”.

Destaca-se, ainda, que o Tenente-Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Júnior salientou que a posição a favor do golpe de Estado e da ruptura constitucional pelo réu ALMIR GARNIER SANTOS era bastante conhecida entre os Comandantes das Forças Armadas, pontuando ainda a passividade do Comandante da Marinha ao se deparar em uma situação claramente ilegal (eDoc. 834, fl. 21):

“MINISTÉRIO PÚBLICO - No depoimento, o senhor afirma que o Almirante Garnier chegou a afirmar que colocaria suas tropas à disposição de Jair Bolsonaro. O senhor confirma? Poderia explicar essa frase que foi registrada no termo de audiência?

TESTEMUNHA - Posso sim, Senhor. Como eu disse, essa postura era bastante conhecida de nós três. Nós três: o ministro Paulo Sérgio, eu e Freire Gomes. E, em uma dessas reuniões... Ele, dessas reuniões, eu tenho uma visão muito passiva do Almirante Garnier. Eu lembro que o Paulo Sérgio, Freire Gomes e eu conversávamos mais, debatíamos mais, tentávamos demover a mais o Presidente do que o Brasil. Em uma dessas, chegou ao ponto de que ele falou que as tropas da Marinha estariam à disposição do Presidente”.

Após as diversas reuniões realizadas no mês de novembro de 2022, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO convocou o Ministro da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas, tendo sido realizada uma reunião no Palácio da Alvorada no dia 7 de dezembro de 2022, conforme o

depoimento da testemunha General Marco Antônio Freire Gomes (eDoc. 828, fl. 92-93):

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Com relação a essa reunião do dia 7 de dezembro de 2022, no Palácio da Alvorada, o senhor se lembra quem o convocou para essa reunião, quem estava presente nessa reunião?

TESTEMUNHA - No dia 7 de dezembro, nós fomos convocados pelo ministro da Defesa, obviamente, por solicitação do senhor presidente da República. E nessa reunião estávamos, no caso, eu, o ministro da Defesa, o almirante Garnier. Que eu me lembre, o ministro, o brigadeiro Batista Júnior não se encontrava, ele estava em uma missão fora”.

O então Comandante do Exército Brasileiro, General Marco Antônio Freire Gomes, afirmou em seu depoimento prestado em Juízo sobre o teor da reunião (eDoc. 828, fl. 83):

“MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor se recorda do presidente Jair Bolsonaro, na época, ter apresentado algumas hipóteses de utilização de institutos como o GLO, estado de defesa, estado de sítio, em relação ao processo eleitoral?

TESTEMUNHA - **Sim, senhor. Nós tivemos aí, como está inclusive no meu depoimento, a data eu acho que foi dia 7, nós tivemos uma apresentação feita por um assessor, que eu desconheço, que eu não sei. (...) Com relação a esse documento, foi apresentado um apanhado, uma memória, eu não diria um documento, em que foi só lidos alguns considerandos. E nesses considerandos constavam aspectos que remetiam a um possível GLO, um estado de defesa ou de sítio, mas muito superficial, com dois aspectos aqui que eu gostaria de frisar. Primeiro, não estava presente conosco naquele dia, por uma coincidência funcional, o Brigadeiro Batista Júnior. E o presidente apresentou apenas como informação e nos disse que aquele era apenas para que nós soubéssemos que estavam**

desenvolvendo um estudo sobre o assunto. Não nos demandou qualquer opinião sobre o assunto. E nós, a partir dali, ficamos aguardando qualquer outra orientação dele com relação a esse estudo”.

O acórdão condenatório abordou expressamente a tese defensiva de desistência voluntária suscitada embargante, tendo absolutamente rejeitado o argumento do recorrente, em virtude da evidente atuação delitiva na consumação dos crimes imputados, nos seguintes termos (eDoc. 2.187, fls. 472-473):

“A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que “A falha na acusação é profunda. Descortina que essa narrativa sobre um decreto com prisões diversas existiu apenas na palavra não corroborada do delator, e exhibe o vazio da presunção de que as minutas teriam sido alteradas pelo ex-presidente” (eDoc. 1.701).

Nesse sentido, alegou ainda que “A prova dos autos demonstra que o Peticionário avaliou medidas constitucionais. Mas, ainda que assim não fosse, a discussão de quaisquer medidas estaria no campo de atos preparatórios”.

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO também sustentou que “Evidente que a mera discussão de medidas ilegais – caso tenha de fato ocorrido como narrado, mas não provado pela acusação – não se confunde com um ato executório de crime. Estamos diante de uma história sobre “considerandos” estudado, mas nunca assinados, quanto menos apresentados ao Congresso ou à sociedade”.

Os elementos de prova demonstram que integrantes do alto escalão do Governo Federal, já estavam estruturados para a implementação de ações criminosas na hipótese de derrota eleitoral.

Diversamente do alegado pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, em um Estado Democrático de Direito, o Presidente da República avaliar e discutir medidas para reverter o resultado eleitoral, a partir da elaboração de um documento prevendo a implementação de novas eleições, prisão de autoridades públicas, não consiste em mera discussão de medidas ilegais e também não está no campo dos atos preparatórios.

A elaboração de uma minuta decreto em que se avaliar a prisão de autoridades públicas brasileiras que exercem funções pública em outros poderes já configura atos de execução do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Embora a defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO tenha requerido subsidiariamente a aplicação do instituto da desistência voluntária, tendo afirmado que “No pôr-se na espécie, a se seguir a tese insólita da acusação de que a reunião havida com Comandantes de Forças configura início de execução, estar-se-ia diante de hipótese de evidente remessa ao instituto da desistência voluntária” (eDoc. 1.701, fl. 183), não prospera o argumento defensivo.

O próprio réu JAIR MESSIAS BOLSONARO admitiu em seu interrogatório judicial a existência de reuniões com os Comandantes das Forças Armadas para debater possibilidades de reverter o cenário eleitoral.

As testemunhas reafirmaram em Juízo que o Chefe de Estado e de Governo à época, JAIR MESSIAS BOLSONARO, em conjunto com os poderes constitucionais.

Constata-se, portanto, que houve a elaboração de uma minuta de decreto golpista debatida com os Comandantes das Forças Armadas para que aderissem ao projeto autoritário de poder liderado por JAIR MESSIAS BOLSONARO afeta

frontalmente o Estado Democrático de Direito, consequentemente, o bem jurídico tutelado pela tipo penal 359-L do Código Penal.

A insistência na tentativa de cooptar os Comandantes do Exército Brasileiro, General Freire Gomes, e da Força Aérea, Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, demonstram que os réus PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e ALMIR GARNIER SANTOS aderiram ao projeto golpista, estando em unidade de desígnios na execução de ações violentas para a ruptura constitucional brasileira.”

No mesmo sentido, a Ministra CÁRMEN LÚCIA afirmou, expressamente, em seu voto que as práticas delitivas dos réus - inclusive a do embargante - foram amplamente comprovadas, sendo que a circunstâncias dos crimes previstos no art. 359-L e art. 359-M do Código Penal serem crimes de atentado impossibilita a aplicação do instituto da desistência voluntária e o arrependimento eficaz (eDoc. 2.187, fls. 1.401-1.404):

“48. Os fatos descritos e as práticas delituosas comprovadas não podem, assim, ser consideradas atípicas.

Não há base jurídica na alegação de que os atos atribuídos aos réus configurariam meros atos preparatórios e por isso não seriam puníveis.

Os crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal são classificados como crimes de atentado ou de empreendimento. Nos dois dispositivos legais o legislador vale-se do verbo tentar.

Se o tipo penal fosse a consumação da abolição do Estado Democrático de Direito ou o golpe de Estado jamais se teria a aplicação da norma. E pela singela circunstância de que o

golpista seria o titular de um ou de todos os Poderes estatais e não permitiria a aplicação da lei na qual se tipificava a sua prática como criminosa. O golpista não seria criminoso, mas herói.

Por isso, na descrição do tipo penal, o ato punível é o de tentar, ou seja, o de movimentar-se adotando condutas concretas cujo propósito seja o de abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos

Poderes constitucionais (359-L), ou de depor governo legitimamente constituído (359-M), sempre com recurso a meios que envolvam violência ou grave ameaça.

A circunstância de serem crimes de atentado torna a desistência voluntária e o arrependimento eficaz impossíveis em delitos dessa natureza⁵, pois, uma vez iniciados os atos de execução, o tipo penal já se concretizou.

Reitere-se que a escolha do legislador por essa técnica de construção do tipo penal relaciona-se à circunstância de que, “se realmente o governo for deposto, ingressa-se em nova situação político-institucional, de qualquer formato, não se punindo quem governar. Um golpe de Estado, por mais ilegítimo que seja, se triunfante, passa a ser o governo e, portanto, protegido pelas armas”.

49. A distinção entre atos preparatórios e atos de execução, na dogmática penal, há de ser traçada em relação a cada tipo penal, “uma vez que é em referência ao tipo penal considerado que se pode decidir se estamos diante de uma simples preparação ou já da execução iniciada, sendo necessário, para tanto, ter presente o fim visado pelo agente, pois, embora a linha diferencial seja fundamentalmente de natureza objetiva, há nela sempre a influência do elemento subjetivo do agente, do fato punível a que verdadeiramente se dirige a sua resolução”.

Atos tidos como preparatórios em geral são puníveis

quando o legislador expressamente especifica a conduta como o tipo penal, como se dá na espécie. Não por outra razão jurídica este Supremo Tribunal, no julgamento das diversas ações relacionadas aos designados “atos antidemocráticos”, concluiu não se ter, na espécie, condutas restritas à fase preparatória, mas específicos atos de execução que colocaram em efetivo risco os bens jurídicos tutelados pelos tipos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

Raciocínio jurídico a dar suporte a essa conclusão está em que, na espécie vertente, a sucessão de condutas narradas na denúncia levou a dramática constatação de quanto se esteve próximo ao êxito criminoso e à efetiva abolição do Estado Democrático de Direito, efetivando-se o golpe de Estado. Em termos técnicos, levando-se em conta se tratem de crimes de atentado, a questão que se põe: o quanto cada réu atuou para chegar ao exaurimento desses crimes?

50. A prova da presença de integrantes das Forças Armadas agindo em conluio com o réu Jair Messias Bolsonaro e outras pessoas que ocupavam altos cargos na estrutura do governo, revela que se esteve muito próximo do exaurimento das práticas delituosas e do êxito do intento criminoso golpista.

As Forças Armadas são, no desenho constitucional, instituição nacional permanente e regular, organizada “com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (art. 142 da Constituição da República). Suas funções são, pois, por expressão constitucional taxativa, defender os Poderes constitucionais contra ações violentas ou ameaçadoras daqueles que pretendam impedir ou restringir seu exercício.

A prática de atos de monitoramento para fins de “neutralização” de autoridades do Poder Judiciário e de

candidatos eleitos, a pressão, ao Comando das Forças Armadas, para adesão a minutas destinadas a restringir a atuação do Poder Judiciário, com prisão de Ministros do Supremo Tribunal Federal e formação de “comissão eleitoral” para revisão do resultado de eleições legítimas, e, ainda, a invasão da sede dos Poderes da República, em 8.1.2023, por uma multidão armada que exigia “intervenção militar” e deposição de Ministros do STF, inserem-se em contexto de cometimento de atos de execução dos crimes contra as instituições democráticas.”

Especificamente com relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO, a Ministra CÁRMEN LÚCIA acentuou (eDoc. 2.187, fls. 1.473-1.474):

“77. O flagrante desrespeito à hierarquia militar pelo réu, então Presidente da República, indicava que tudo era produzido no sentido de dar continuidade ao plano golpista. A tese defensiva de que o réu Jair Messias Bolsonaro poderia ter substituído os Comandantes que não aderiram é totalmente insubsistente no ponto erigido pela defesa.

As provas demonstram não ser sequer cogitável tenha havido desistência voluntária, pois o golpe do Estado somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O réu Jair Messias Bolsonaro, em sua necessidade de refutar provas tão contundentes, buscou eximir-se da prática dos crimes com a singela afirmação de que, nas reuniões, não mencionou a palavra golpe ou chegou a assinar algum decreto golpista.

Palavras mágicas e atitudes dizes são suficientes para exprimir o que se pretende, mais ainda quando se cuidam de condutas delituosas.

Para se concretizar, a ruptura institucional não depende

de formalização nem de assinatura de algum ato ilegítimo. A ausência de menção à palavra golpe é irrelevante. Assim como a excessiva alusão às “quatro linhas da Constituição” não afasta o desrespeito ao Direito e mais ainda ao sistema constitucional vigente, o réu Jair Messias Bolsonaro buscou conferir aparência de juridicidade o que era mera e direta negativa de Direito, do Estado de Direito. Seus atos ilegítimos, que constitucionais não eram, foram revestidos pela fórmula “GLO, estado de defesa ou de sítio”. Mas as práticas configuravam golpe de Estado em curso, como se comprova da exposição da testemunha General Freire Gomes.

As provas são consistentes, objetivas e abundantes quanto às ações de Jair Messias Bolsonaro voltadas à cooptação dos comandos militares para a ruptura democrática.”

Da mesma forma, o Ministro FLÁVIO DINO ressaltou que foi amplamente demonstrada a conduta delitiva de JAIR MESSIAS BOLSONARO na consumação dos crimes imputados (eDoc. 2.187, fls. - 693):

“Em relação ao réu Jair Messias Bolsonaro.

11. A autoria do acusado Jair Messias Bolsonaro em relação aos delitos capitulados na denúncia é inconteste, assim como é inquestionável a sua posição de liderança na atuação da organização criminosa que preparou, organizou e perpetrou ilícitos contra o Estado Democrático de Direito e contra o patrimônio público.

12. Consoante a instrução probatória, o réu Jair Messias Bolsonaro tinha conhecimento de todos os ilícitos perpetrados pela quadrilha, era ele o principal beneficiário da empreitada criminosa, atuando em diversos níveis: incentivou ações voltadas à ruptura da ordem constitucional e, em muitos

momentos, atuou diretamente discutindo o planejamento e execução dos atos atentatórios às instituições democráticas e à concretização do golpe de Estado. Resta inequívoco que todas as ações passavam por sua aquiescência e a organização criminosa agia de acordo com seus direcionamentos.

13. Mais que isso, o réu praticou uma série de atos que acentuaram a sua posição de garante. Foi o réu quem, a todo tempo questionava o funcionamento das urnas eletrônicas e tentava desacreditar a Justiça Eleitoral, o Poder Judiciário e seus membros, afirmando que estes não eram confiáveis e agiam de forma parcial. Disse isso publicamente em diversos momentos, em cerimônias oficiais e em várias oportunidades que se manifestava sobre o assunto.

14. O réu acusou a Justiça Eleitoral de ter fraudado as eleições, inclusive aquela em que se sagrou vencedor em 2018. Disse isso em lives, entrevistas, reuniões ministeriais e reunião com embaixadores. No feriado nacional de 7 de setembro de 2021, disse que deixaria de atender às determinações da Justiça Eleitoral, afirmando que só deixaria o poder “preso ou morto”, pois qualquer resultado diferente de sua vitória seria um resultado viciado das eleições.

15. Criou nas Forças Armadas e entre seus apoiadores, um sentimento golpista que estaria legitimado por sua insistência em não acatar o resultado das eleições.

16. De forma inédita, demorou a aceitar o resultado das eleições e, em algumas entrevistas, alimentou entre seus seguidores a crença de que o desfecho ainda poderia ser revertido.

17. A responsabilidade de Presidente da República impunha-lhe reconhecer o resultado das eleições, mas não o fez. Competia-lhe desmobilizar os acampamentos nos quartéis - absolutamente ilegais, porém ficou-se inerte. Tinha o dever

de promover a paz e assegurar a estabilidade, mas preferiu instigar o caos. Suas entrevistas e discursos, após o pleito, eram ambíguos e, nas entrelinhas, incentivavam a tomada ilegal do poder.

18. Quando ocorreu o 8 de janeiro, reinava entre todos a crença de que aquele sentimento de caos social poderia conduzir a uma “virada de mesa”. A execução desses atos havia sido consumada. Não há dúvidas de que todos foram causados por seu comportamento anterior, que incentivou e insuflou seus partidários, razão pela qual deve ser-lhe imputada a responsabilidade, nos termos do art. 13, do Código Penal.

19. Os delitos previstos nos art. 359-L e 359-M são delitos de atentado (ou de empreendimento). Trata-se de uma técnica de antecipação da consumação para os atos executórios. Devem ser vistos, dessa forma, sob a ótica do regramento dos crimes tentados.

20. Nesse sentido, os delitos referidos estavam consumados e perfectibilizados antes mesmo do dia 8 de janeiro de 2023. Houve uma tentativa acabada de abolir o Estado de Direito e de depor o governo constituído.

21. Sérgio Reboças ao tratar da tentativa nos crimes de omissão própria, leciona que:

(...)

22. O seu dever de evitar o resultado era nítido. E não se justifica o argumento de que não estava mais no poder. Foi o réu, por todos os seus atos, quem ensejou que as manifestações violentas tivessem lugar no dia 8 de janeiro de 2023.

23. Ao tomar posse em 1º de janeiro de 2019, Jair Bolsonaro comprometeu-se, nos termos do art. 78 da Constituição, a manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem do povo, sustentar a união, a

integridade e a independência do Brasil. Assim, como chefe supremo das Forças Armadas, incumbia-lhe o dever de impedir qualquer conduta voltada a abolir o Estado democrático de direito ou a tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

24. Ao examinar a responsabilidade do réu pelos atos de 8 de janeiro, Ademar Borges anota que:

(...)

25. Assim, consoante restou demonstrado, o réu Jair Bolsonaro atuou de forma dolosa em prol dos delitos apontados na denúncia, entre eles aqueles que atentavam contra as instituições democráticas, os art. 359-L e 359-M. Além disso, mantinha o domínio funcional de todas as ações dos integrantes do alto escalão do Governo Federal e omitiu-se deliberadamente, quando os deveres do cargo impunham-lhe evitar o resultado dos crimes imputados. Senão vejamos:“

O voto do Ministro CRISTIANO ZANIN também corroborou a atuação delitiva do recorrente, rejeitando qualquer possibilidade de desistência voluntária (eDoc. 2.187, fls. 1.796 e 1.829-1.836):

“A defesa de Jair Messias Bolsonaro sustenta a insuficiência do conjunto probatório coligido. Nega que haja elementos que vinculem o ex-Presidente ao plano "Punhal Verde e Amarelo", aos atos dos "Kids Pretos" ou aos eventos de 8 de janeiro de 2023. Argumenta que nem a Polícia Federal, que conduziu as investigações, enxergou essa liderança, bem como que nenhum dos réus confirmou a existência de sua liderança criminosa. A defesa alega que as acusações se baseiam em uma "acusação tão absurda quanto alternativa", a qual, após a produção de provas, mostrou-se falha em conectar Bolsonaro diretamente a atos violentos ou golpistas.

A defesa insiste na tese de que os atos atribuídos ao acusado, como a campanha contra a idoneidade das urnas eletrônicas, a live, a reunião ministerial e os encontros com embaixadores, não passariam de atos preparatórios ou expressões de opinião política, que não configuram, disse-se, crime. Os argumentos enfatizam que os tipos penais de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado exigem violência ou grave ameaça contra pessoa, e não contra bens materiais, o que não teria ocorrido nos atos preparatórios atribuídos a Bolsonaro.

(...)

Não é crível, diante de todo o contexto já descrito, que o acusado não tivesse anuído à elaboração tanto do decreto golpista quanto de seu pretense discurso de “posse”. Ao contrário, o documento reafirma a posição de liderança do réu sobre as ações da organização criminosa, notadamente, como afirmou a Procuradoria-Geral da República, sobre “qual seria o desfecho dos planos traçados – a sua permanência autoritária no poder, mediante o uso da força”.

Tampouco pode ser considerada consistente a tese defensiva segundo a qual não se localizou um documento assinado, mas trechos de um decreto inacabado. Evidentemente, documentos dessa natureza não ficam à mostra e não contam, salvo quando postos em vigor, com assinaturas de quem quer que seja. Porque elaborados nas alcovas da República, por meio de articulações sigilosas, não são destinados à prova e não costumam ser exibidos em sua integralidade.

De igual forma, não procede a tese de que a discussão envolveu mero ato preparatório porque não teria chegado a haver convocação do Conselho de Defesa ou do Conselho da República. É esperado que a assinatura do decreto somente seria levada a efeito quando fossem reunidas todas as condições

para que a ação fosse exitosa. Para isso, foram engendradas diversas estratégias: desde a tentativa de convencimento das Forças Armadas, ou de parte delas, até o fomento a ações irruptivas, que resultaram no 8 de janeiro. A convocação dos Conselhos, na sequência de planos articulados artificiosamente para construção de um estado de anomalia institucional, não seria feita, obviamente, de acordo com os trâmites constitucionalmente esperados, até porque o grupo previa a constituição de um “gabinete de crise” que não tem qualquer previsão na Constituição Federal.

Logo, nenhuma deferência à Carta Constitucional era de se esperar no espectro de ação da organização criminosa.

Em suma, todos os elementos revelam que a tentativa de golpe de Estado havia sido planejada com esmero e já se encontrava em curso, com ações voltadas para viabilizar o melhor momento de sua deflagração, contando com a ciência e apoio do réu Jair Messias Bolsonaro, maior beneficiário dos atos.

(...)

Entretanto, ainda que assim não fosse, os demais elementos coligidos e comprovados revelam, de modo irrefutável, que:

a. o acusado Jair Messias Bolsonaro, entre julho de 2021 e janeiro de 2023, liderou uma organização criminosa armada com escopo de se manter no poder, seja por meio da restrição ao livre exercício dos poderes constituídos, seja por meio de um golpe de Estado. A assertiva se infere a partir de registros de áudio, depoimentos coligidos, prova documental apreendida e notórios e lamentáveis eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, impondo-se sua responsabilização nos termos do art. 2º, §§ 2º, II e 3º, da Lei n. 12.850/2013;

b. o acusado Jair Messias Bolsonaro empreendeu, entre

julho de 2021 e janeiro de 2023, manifestações públicas e privadas supramencionadas, coordenadas entre si e com auxílio de terceiros, proferindo declarações conscientemente falsas sobre o processo eleitoral e sobre a idoneidade de integrantes do Poder Judiciário, seguidas de ameaças concretas de tomada de medidas de exceção e de recurso às Forças Armadas, com escopo de instigar apoiadores, promovendo o descrédito nas instituições democráticas e no sistema eleitoral de votação, o que foi determinante para a decisão criminosa dos executores dos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023;

c. o acusado Jair Messias Bolsonaro, ao agir dessa forma, dolosamente, concitou a massa de apoiadores a agir contra as instituições, tornando iminente a deflagração de uma insurreição popular, o que permite reconhecer que criou o risco concreto do resultado danoso, de modo que responde, igualmente na forma do art. 13, § 2º, c, do Código Penal, pelos atos criminosos realizados no dia 8 de janeiro de 2023;

d. o acusado Jair Messias Bolsonaro editou minuta de decreto de medida de exceção, apresentando-a a comandantes das Forças Armadas, com vista à obtenção de apoio militar para dar sequência aos atos necessários para o êxito da empreitada golpista;

e. o acusado Jair Messias Bolsonaro, ao estimular seus apoiadores à ação violenta, assumiu também o risco dos danos perpetrados ao patrimônio público da União e de deterioração de patrimônio público tombado.

Em conclusão, reputo comprovados os pressupostos para responsabilização integral do acusado, nos termos formulados na denúncia e propostos nas alegações finais da Procuradoria-Geral da República, para reconhecer como comprovadas: a) a adesão subjetiva do imputado à organização criminosa, da qual é reputado integrante e líder, na forma do art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; b) a participação ao fornecer auxílio

psíquico e material à organização criminosa e aos atos que se seguiram, voltados para restrição dos Poderes constituídos, e ao instigar apoiadores à prática de atos antidemocráticos, a ponto de criar o risco do resultado danoso; e c) a autoria de crime omissivo impróprio por ingerência, por ter criado o risco de ocorrência do resultado ocorrido em 8 de janeiro e não ter cumprido o dever ulterior de evitá-lo. Assim, reconheço sua responsabilização pela violação aos arts. 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 13, § 2º, c, e 69 do Código Penal.”

A insurgência recursal consiste na repetição de argumentos defensivos expostos nas alegações finais e rejeitados por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Inexiste qualquer contradição ou omissão na apreciação da aplicação do instituto da desistência voluntária, uma vez que o julgamento de mérito da ação demonstrou amplamente que o recorrente agiu, de forma livre e consciente, para estruturar um golpe de Estado e restringir os poderes constitucionais, liderando uma organização criminosa.

Portanto, REJEITO o pedido de aplicação de desistência voluntária formulado pelo embargante.

6 ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NA ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DOS ARTS. 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL E NA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE CONCURSO FORMAL

PRÓPRIO (ART. 70 CP)

O embargante ainda suscitou omissão e contradição, em razão do *“acórdão embargado, contudo, afastou a consunção com base em distinção de bens jurídicos e finalidades autônomas, reconhecendo concurso material entre os tipos. Essa conclusão, porém, carece de coerência lógica e fático-jurídica”* (eDoc. 2.247, fls. 48).

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO também sustentou que *“Por um lado, o voto reconhece a existência de um projeto unitário de poder, com organização, divisão de tarefas e sequência de atos; por outro, afirma haver finalidades distintas a justificar o concurso material (fl. 677)”*, assim como salientou que *“Tal raciocínio é contraditório: se há unidade de desígnio e encadeamento único de condutas, a tentativa de golpe de Estado é mero meio normal de execução da abolição violenta da ordem democrática”* (eDoc. 2.247, fl. 48).

Suscitou que *“Todo esse contexto converge para um único resultado jurídico — impedir a alternância democrática — de modo que a conduta do art. 359-M se insere integralmente na do art. 359-L”*, e complementou que *“Ao não realizar essa distinção, o acórdão omite a demonstração do “plus fático” que justificaria dupla imputação. Não se identifica qual desdobramento concreto do art. 359-M não estaria já abrangido pela abolição do Estado Democrático de Direito”* (eDoc. 2.247, fls. 49).

Nessa linha, destacou que *“É, portanto, contraditório que o acórdão reconheça — simultaneamente — a unidade de projeto criminoso (“projeto autoritário de poder”, “sequência de ações executórias”) e, ainda assim, conclua pela autonomia dos tipos. A manutenção dessa contradição produz bis in idem material, pois as mesmas condutas discursivas e de mobilização política são valoradas duas vezes: uma como tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e outra como tentativa de golpe de Estado (art. 359-M)”* (eDoc. 2.247, fls. 50).

Requeru *“o reconhecimento de omissão e contradição interna, para que o*

Tribunal identifique de forma expressa qual elemento fático autônomo justificaria a cumulação material das imputações” (eDoc. 2.247, fls. 50).

Da mesma forma, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO sustentou que *“Na remota hipótese de afastamento da consunção, o acórdão incorre em omissão adicional ao deixar de examinar a tese subsidiária do concurso formal próprio, expressamente articulada nos memoriais” (eDoc. 2.247, fls. 50).*

O embargante enfatizou que *“O próprio voto condutor reconhece a existência de um “projeto autoritário de poder” e de “sequência de atos executórios” (fls. 237 e 506), o que evidencia unidade de ação e de desígnio. Nesses casos, a aplicação do art. 70, caput, é imperativa”, bem como pontuou que “Ao rejeitar o concurso de crimes (consunção) e aplicar o concurso material, sem enfrentar a tese subsidiária do concurso formal, o acórdão impõe um regime de pena mais gravoso sem a devida fundamentação, devendo ser sanada a omissão, a fim de evitar a duplicação indevida de pena sobre o mesmo núcleo de conduta, preservando-se os princípios da proporcionalidade, legalidade e individualização da sanção penal” (eDoc. 2.247, fls. 50-51).*

Por fim, sustentou que *“o voto condutor não apenas deixou de enfrentar expressamente a tese subsidiária, como omitiu completamente a discussão acerca da voluntariedade unitária do agir, que foi amplamente delineada nos memoriais”, e postulou que “a Turma integre o acórdão, apreciando expressamente a aplicação do art. 70 do Código Penal, sob pena de nulidade parcial e violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal” (eDoc. 2.247, fls. 51-52).*

Inviável o argumento do recorrente.

A Primeira Turma deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a prática delitiva da conduta de todos os réus da AP 2.668/DF, inclusive a de JAIR MESSIAS BOLSONARO, em concurso de agentes (CP, art. 29) e concurso material (CP, art. 69), com a seguinte fundamentação:

“10. Possibilidade de concurso material entre os crimes de “abolição violenta do Estado de Direito” (CP, art. 359-L) e “Golpe de Estado” (CP, art. 359-M)

Os réus, portanto, praticaram todas as infrações penais imputadas pela Procuradoria Geral da República, em concurso de agentes (CP, art. 29) e concurso material (CP, art. 69).

Em relação ao concurso material de delitos, no recebimento da denúncia, a PRIMEIRA TURMA reconheceu a possibilidade de concurso material entre os delitos previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, o que reitero no presente momento, uma vez que, a análise dos fatos demonstrou a total autonomia entre os tipos penais.

A figura típica prevista no art. 359-L, denominada abolição violenta do Estado Democrático de Direito, prevê:

“Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”.

O art. 359-L criminaliza a tentativa de abolir o próprio Estado Democrático de Direito, por meio da restrição ao exercício dos poderes constitucionais — Executivo, Legislativo e Judiciário. Os três poderes são tutelados pela norma jurídica.

Ao criminalizar a conduta de restringir o exercício dos poderes constitucionais, o art. 359-L permite, por exemplo, que o Chefe do Executivo, no exercício de seu mandato, pratique diversas condutas criminosas, por meio de violência ou grave ameaça, para impedir ou restringir o pleno exercício do Congresso Nacional ou do Poder Judiciário.

Essas condutas configurariam, a tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, pelo Presidente da República legitimamente eleito, sem que houvesse qualquer Golpe de Estado, inclusive porque, nessa hipótese, a proteção legal

estaria destinada aos Poderes Legislativo e Judiciário (RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, VICTOR COSTA. Crimes contra as Instituições Democráticas. Marcial Pons. São Paulo. 2025; (ROGÉRIO SANCHES CUNHA, RICARDO SILVARES. Crimes contra o Estado Democrático de Direito: Lei 14.197/21 comentada por artigos. 2ª ed. Editora JusPodivm. São Paulo. 2022).

Diferentemente, no tipo penal descrito no art. 359-M (“Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”), a objetividade jurídica pretendida é a proteção do “governo legitimamente constituído”, ou seja, a norma jurídica pretende proteger o governo eleito democraticamente pelo povo de arroubos ditatoriais, inclusive, por meio de “intervenções militares”, como bem destacado por GUILHERME NUCCI:

“O objetivo desse tipo penal — o Golpe de Estado — “é a deposição (destituição de alguém de seu cargo) do governo legitimamente constituído (o chefe do Executivo federal, eleito pelo povo)” (Código Penal Comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1511-1512”).

São tipos penais diversos e que não se confundem, como salientado por MIRABETE e FABBRINI:

“Enquanto no art. 359-L o atentado contra o Estado Democrático de Direito se realiza mediante a criação de obstáculo ao exercício dos três poderes constituídos, no art. 359-M, mais severamente punido, o agente visa à prática de um golpe de Estado, ou seja, derrubar, pela força ou coação, o governo legitimamente constituído, afastando os seus ocupantes do regular exercício de suas funções.” (Código Penal Interpretado. 11. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 888).

Na presente ação penal, a Procuradoria-Geral da

República imputa tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos com absoluta independência típica, cujas condutas dos agentes, de forma autônoma, ofende cada bem jurídico tutelados pelo ordenamento jurídico, e foram praticados em momentos distintos por meio de diversas condutas com desígnios autônomos, impedindo a aplicação da consunção ou absorção.

A consunção aplica-se quando há unidade de desígnio, de forma que o agir do agente se dirige exclusivamente à obtenção de um único resultado criminoso. Nessa hipótese, o crime-meio, de função subordinada, é absorvido pelo crime-fim, por não possuir autonomia lesiva nem representar nova violação a bem jurídico.

A incidência do princípio da consunção exige que o crime absorvido se configure como meio necessário ou etapa normal de execução de outro, integrando-se ao *iter criminis* do delito principal. Somente há consunção, “quando um crime é meio necessário ou normal etapa de preparação ou de execução de outro crime”(NELSON HUNGRIA E RENÉ ARIEL DOTI, Comentários ao Código Penal: Volume I, tomo I - arts. 1º a 10, arts. 1º a 12. 6. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2014, p. 210), o que não ocorre em relação aos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M.

Como ensina LUIZ REGIS PRADO:

“pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consumida) é fase de realização de outro crime (norma consuntiva) ou é uma regular forma de transição para o último - delito progressivo” (Curso de Direito Penal Brasileiro. 5. ed. São Paulo: RT, v. 1, p. 233).

Na presente hipótese, inaplicável a absorção pois as previsões legais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal

tutelam bens jurídicos distintos, tem absoluta independência típica, e a imputação fática aponta as ofensas a cada bem jurídico tutelados pelo ordenamento jurídico, em momentos distintos por meio de diversas condutas com desígnios autônomos, impedindo a aplicação da consunção ou absorção.

A título exemplificativo, hipoteticamente, se fosse possível retroagir a aplicação da atual lei penal, poderíamos demonstrar diferenciar a tipificação de diversas condutas antidemocráticas ocorridas na história do Brasil para demonstrar que os delitos previstos nos artigos 359-L e 359-M são absolutamente independentes.

A “**noite da agonia**”, ocorrida no Rio de Janeiro, na madrugada de 12 de novembro de 1823, seria tipificada como o crime do artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), pois, por determinação do Imperador D. Pedro I, o Exército invadiu o plenário da Assembleia Constituinte, prendeu vários deputados, inclusive José Bonifácio de Andrada e Silva e seus irmãos que, posteriormente, foram deportados. A finalidade foi dissolver a Constituinte, para que o Imperador pudesse redigir uma nova Constituição, outorgada em 25 de março de 1824, que o fortalecesse. Dessa forma, mediante violência restringiu-se o exercício do Poder Legislativo.

A denominada “**Revolução de 1930**”, por sua vez, seria tipificada no artigo 359-M (Golpe de Estado), pois consistiu em um movimento armado, liderado pelo Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais, que depôs o governo legitimamente constituído de Washington Luís, em 24 de outubro de 1930, impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes, encerrando a denominada República Velha e colocou no poder Getúlio Vargas. Trata-se do único momento histórico em que um presidente da República (Júlio Prestes) eleito pelo voto popular foi impedido de tomar posse.

Tanto no primeiro caso (“**noite da agonia**”), quanto no

segundo (“Revolução de 1930”), obviamente, por terem sido consumados, jamais seria possível qualquer responsabilização criminal.

Exatamente por isso, os tipos penais têm a elementar “Tentar”, não exigindo a consumação, pois aqueles que consumam a abolição do Estado de Direito ou do Golpe de Estado, continuam a exercer o poder de maneira ditatorial e tirânica, impedindo qualquer possibilidade de responsabilização por seus atos ilícitos.

Ressalte-se que, os delitos “Abolição violenta do Estado Democrático de Direito” e “GOLPE DE ESTADO” tem como elementares do tipo o verbo “TENTAR”, ou seja, ambos exigem para sua consumação a prática de atos executórios que pretendam a abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou que pretendam a efetivação de um golpe de Estado.

Em ambas as hipóteses, não há necessidade da utilização da cláusula de extensão de tipicidade do artigo 14, II, do Código Penal, pois os delitos se consumam com a prática dos primeiros atos executórios, independentemente do resultado.

Nenhum dos dois tipos penais exige, para sua consumação, a efetivação da extinção do Estado Democrático de Direito ou a concretização do Golpe de Estado. Tal exigência, por óbvio, seria ilógica e irracional, uma vez que não haveria Ministério Público autônomo, nem tampouco Poder Judiciário independente para, respectivamente, acusar e julgar, os ditadores que teriam derrubado a Democracia.

A história brasileira também demonstra que é possível a consumação dos dois delitos em um único momento histórico, demonstrando sua autonomia.

No “Golpe Militar de 64”, o governo legitimamente constituído de João Goulart foi deposto por um golpe militar de 31 de março de 1964, pondo fim à Quarta República e dando

início a ditadura militar que durou até 1985. Essa conduta seria tipificada no artigo 359-M (Golpe de Estado), mas, como o golpe foi consumado, não houve nenhuma possibilidade de responsabilização.

Ocorre, entretanto, que, mesmo na vigência do Golpe de Estado de 1964, é possível identificar condutas que tipificariam o atual artigo 359-L do Código Penal, no sentido de tentar abolir, mediante grave ameaça, somente o Estado de Direito – uma vez que Democracia não existia à época – restringindo o exercício do Poder Judiciário, com, respectivamente, as edições do **AI-2 (Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965)**, que, em seu artigo 6º, ampliou o número de Ministros do STF para 16, no sentido de submeter a independência do Judiciário; do **AI-5 (Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968)** que, em seu artigo 2º, submete o Legislativo ao Executivo, permitindo ao Presidente da República decretar o recesso do Congresso Nacional; e, em seus artigos 5º, §2º, 6º, 10 restringe o livre exercício do Poder Judiciário, vedando a apreciação de atos que suspendam direitos políticos, suspendendo a vitaliciedade e vedando parcialmente a concessão de habeas corpus. Além do **ato de 16 de janeiro de 1969**, com base no AI-5, onde a ditadura militar, para restringir a independência do Poder Judiciário e seu livre exercício, aposentou compulsoriamente os Ministros do STF Vitor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva – em solidariedade o Ministro Gonçalves de Oliveira renunciou ao cargo –, além do General Pery Bevilacqua do STM.

Esses atos seriam tipificados, na constância do atual regime democrático brasileiro, no artigo 359-L do Código Penal, mesmo tendo sido praticados por um grupo político que alcançou o poder praticando a atual conduta típica do artigo 359-M do CP.

Os crimes de Abolição violenta do Estado Democrático

de Direito e de Golpe de Estado são tipos penais autônomos e não permitem a aplicação do princípio da consunção ou absorção, como reconhecido por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 295 (duzentos e noventa e cinco) condenações proferidas por esta SUPREMA CORTE nas Ações Penais relativas aos atos criminosos e golpistas de 8 de janeiro de 203, sendo 241 (duzentos e quarenta e uma) pelo Plenário e 54 (cinquenta e quatro) pela Primeira Turma. Nesses casos foi reconhecida a possibilidade e ocorrência de concurso material entre os delitos do art. 359-L (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, sempre por ampla maioria, de forma expressa, não apenas a viabilidade, mas a necessária imposição do concurso material no contexto ora em julgamento, justamente em razão da autonomia dos delitos, praticados com ânimos diversos e bens jurídicos distintos, revelando o direcionamento específico da conduta do agente para cada resultado ilícito pretendido.”

Não há qualquer contradição no acórdão condenatório, uma vez que o voto deste Ministro Relator fundamentou, exaustivamente, a aplicação do concurso material dos crimes praticados, tendo rejeitado a possibilidade da aplicação do princípio da consunção.

Ressalta-se que o acórdão condenatório fundamentou a aplicação do concurso material dos crimes praticados, tendo rejeitado a possibilidade da aplicação do princípio da consunção e, conseqüentemente, também afastou a tese subsidiária de aplicação de concurso formal.

Inviável, portanto, a aplicação de concurso formal, pois como reafirmado pela Primeira Turma, destaca-se a existência de concurso material no presente caso, em razão de haver pluralidade de ações ou omissões distintas, sendo que cada uma delas constitui um crime e a multiplicidade de ações e omissões supõe diversos momentos e abrange o mesmo espaço (LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*, vol. II - art. 28

ao 74, Forense, Rio de Janeiro, 1955, página 415).

Dessa forma, REJEITO a tese sustentada pelo embargante.

7. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO NA DOSIMETRIA DA PENA

O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO também se insurgiu contra a dosimetria imposta ao recorrente no acórdão condenatório, tendo alegado a existência de omissões e contradições.

O embargante suscitou omissões nos cálculos da pena-base imposta, afirmando que *“segundo o raciocínio adotado, a presença de circunstâncias negativas é suficiente para aumentar a pena e a descrição delas, de forma conjunta para todos os tipos penais, é o que basta para que o aumento seja efetivado”*.

A Defesa do réu alegou que *“as contas que levam da premissa (as circunstâncias negativas) para a conclusão (a pena de 27 anos e 3 meses) não estão presentes. Não se sabe, portanto, o que significou cada uma das circunstâncias consideradas, pelo Ministro Relator, como “amplamente desfavoráveis” (eDoc. 2.247, fls. 58).*

Nesse sentido, acentuou que *“É indiscutível que a partir da existência de circunstâncias valoradas negativamente chegou-se, sem qualquer cálculo, sem qualquer demonstração, ao elevado aumento da sanção”, complementando que “do modo como a dosimetria está exposta no voto condutor, não é possível ao embargante, alvo da exacerbada punição, saber os motivos pelos quais aquela pena está lhe sendo imposta” (eDoc. 2.247, fls. 60).*

Alegou que *“quando as circunstâncias são expostas de forma conjunta para aplicação em todos os 5 (cinco) tipos penais a que o embargante foi condenado, mas sua aplicação a cada um dos tipos não segue qualquer lógica ou coerência”, bem como salientou que (eDoc. 2.247, fls. 60):*

“Note-se que as discrepâncias são gritantes:

- *16% na organização criminosa*
- *17,5% abolição do Estado Democrático de Direito*
- *30% golpe de Estado*
- *100% dano qualificado*
- *40% deterioração do patrimônio tombado*

Nessa linha, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO destacou que *“É chocante que, uma vez fixada a porção de 16% para o aumento de cada circunstância delitiva no crime de organização criminosa, no crime de dano o aumento tenha se dado na porção de 100%. Fosse aplicada a porção de 16% ao delito de dano, a pena-base estaria fixada em 8 meses e 15 dias, ou seja, 2 anos, 3 meses e 15 dias a menos”, e ressaltou que “tratando-se a pena-base da primeira fase da dosimetria da pena, é certo que, exatamente para viabilizar as demais etapas de um processo que é trifásico, é absolutamente impróprio fixá-la no máximo legal”* (eDoc. 2.247, fls. 62-64).

Ainda, com relação ao cálculo da pena-base, concluiu: *“Impedida a compreensão da decisão, no que tange a dosimetria da pena, exatamente porque não é possível saber o que significou, na prática, cada uma das circunstâncias valoradas (que podem então significar qualquer coisa), a decisão deve ser declarada, esclarecendo-se a omissão e contradição apontadas”* (eDoc. 2.247, fls. 65).

O embargante também suscitou contradição na segunda fase do sistema trifásico da dosimetria da pena, em virtude de *“contradição também relativa à proporcionalidade da diminuição da pena aplicada quando do reconhecimento da atenuante referente à idade do embargante (art. 65, I, do CP), na segunda fase do sistema trifásico”* (eDoc. 2.247, fls. 65).

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO destacou que *“Enquanto circunstâncias judiciais são valoradas na porção de 16%, 17,5%, 30%, 40%,*

chegando a 100% - o que por si só, como visto acima, importa em sua correção, para que a porção de 16% seja aplicada a todos os tipos penais - , a atenuante é aplicada de forma tímida e restritiva, entre 18% e 13% - aqui também devendo ser alinhada em benefício do embargante na porção de, pelo menos, 18%”, salientando que “Não se trata, portanto, apenas de um caso de desproporcionalidade na dosimetria da pena. Aqui tem-se verdadeiro desrespeito ao sistema trifásico de dosimetria da pena” (eDoc. 2.247, fls. 69).

Dessa forma, o recorrente acentuou que “A larga diferença entre as porções de aumento da pena na primeira fase e da diminuição na segunda fase saltam aos olhos. Não se trata de um cálculo usual de aumento das penas, mas de uma forma desorganizada, ilógica e, portanto, ilegal” e requereu que “o v. acórdão seja aclarado, esclarecendo-se as contradições apontadas na aplicação da atenuante do art. 65, I, do CP em todos os delitos a que o embargante foi condenado” (eDoc. 2.247, fls. 70-71).

No que se refere à fixação da pena-base, o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou “a existência de contradições atinentes à valoração das circunstâncias judiciais. Isso porque, como visto na transcrição da dosimetria da pena específica do embargante que se fez no primeiro tópico e pede-se vênica para não o replicar novamente, o Ministro Relator analisou as circunstâncias do artigo 59, do CP, de forma única e conjunta por réu para, posteriormente, aplicá-las de forma indiscriminada a todos os tipos penais” (eDoc. 2.247, fls. 71).

Sustentou que “independente das contundentes diferenças típicas e fáticas entre os delitos imputados ao embargante, que afirma o v. acórdão aconteceram em momentos diversos e tiveram, cada qual, suas características particulares, a análise das circunstâncias judiciais foi elaborada de forma única”, e complementou que “Trata-se, assim, não apenas de contradição, mas de efetiva e omissão no acórdão, que deixou de realizar a análise das circunstâncias judiciais para cada um dos delitos pelos quais o embargante foi condenado” (eDoc. 2.247, fls. 72).

Pontuou que “A metodologia adotada, como se verá, ensejou em múltiplos e diversos bis in idem, inflando a pena, que alcançou, assim, patamar exagerado e injusto”, tendo reiterado que “que circunstâncias judiciais não se confundem

com elementares do tipo e nem podem coincidir com circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas em lei” (eDoc. 2.247, fls. 73).

Em síntese, alegou a omissão e contradição nos seguintes tópicos: (A) na circunstância da pena-base que tratou da culpabilidade; (B) nas circunstâncias dos crimes que foram negativamente consideradas; (C) na fundamentação nos motivos e consequências do crime; e na (D) na motivação sobre a conduta social do réu.

Também não assiste razão à Defesa.

A dosimetria da pena em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO restou amplamente individualizada, tendo sido fixada com base nos parâmetros legais, tendo sido determinada nos seguintes termos:

“11.2 JAIR MESSIAS BOLSONARO

A gravidade e intensidade da **“culpabilidade”**, **“motivos”**, **“circunstâncias”**, **“consequências do crime”** e **“conduta social”** são amplamente desfavoráveis ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A circunstância judicial de **“culpabilidade”**, enquanto avaliação do comportamento do agente, deve ser avaliada levando-se em conta a maior ou menor reprovabilidade e censurabilidade de sua conduta pela exigibilidade de ter agido de acordo com a legislação, sendo **gravemente desfavorável** ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O réu exerceu a Presidência da República entre os anos de 2019 e 2022 e durante esse período instrumentalizou o aparato estatal e mobilizou agentes e recursos com o intuito de propagar falsas narrativas com o objetivo principal de provocar a instabilidade social e permanecer no poder.

Depositário da confiança do eleitorado, agiu dolosamente de forma a induzir a população em erro, notadamente ao ponto relacionado a integridade dos sistemas de votação e às urnas

eletrônicas, bem como incitá-lo contra o Poder Judiciário.

Espera-se que aquele que foi eleito democraticamente, principalmente para o cargo de maior destaque no executivo, pautasse suas atitudes com mais rigor; todavia não foi o que aconteceu. O que se viu, durante os 4 anos de mandato presidencial, foi a implementação de uma organização criminosa, tendo como líder o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, com o intuito de colocar em prática o plano de ruptura institucional com um golpe de Estado e fim do Estado Democrático de Direito.

As “**circunstâncias dos crimes**” demonstram que, os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas resultaram do planejamento, organização, estruturação, financiamento e execução do denominado “núcleo crucial” da organização criminosa, do qual fez parte o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, que, inclusive, desvirtuou a utilização de órgãos públicos.

Da mesma maneira, a gravidade e intensidade desfavorável dos “**motivos**” para a prática delituosa, quais sejam, a perpetuação do poder de seu grupo político, independentemente do respeito às regras democráticas e às Instituições Republicanas e das “**consequências do crime**” direcionadas a aniquilar os pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, mediante violência e grave ameaça, com ataques sistemáticos ao Poder Judiciário e o retorno a mais uma Ditadura vivida no país. A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global.

A “**conduta social**” também merece reprovação. O réu, na qualidade de Presidente da República, eleito democraticamente, reuniu-se com embaixadores de diversos países para

disseminar informações inverídicas sobre o próprio País que comandava. Anote-se aqui, que a reunião com os embaixadores ocorreu ainda dentro do exercício da presidência e antes mesmo da realização das novas eleições.

A gravidade e intensidade das **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

11.2.1 Crime previsto no art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II (Organização Criminosa Armada) da Lei 12850/2013

A pena prevista para o art. 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, II da Lei 12850/2013 é:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses.

Ressalte-se, ainda, que JAIR MESSIAS BOLSONARO liderou a organização criminosa armada, devendo, portanto, ser agravada a pena, nos termos do art. 2º, §3º da Lei 12.850/13.

Dessa maneira, na terceira etapa, nos termos dos parágrafos 2º, 3º (3º *A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução*) e 4º, II, aumento a pena em 2/3 (dois terços), em razão do reconhecimento pela Turma do réu ter atuado como líder da organização criminosa.

Pena definitiva. Diante da presença da atenuante etária e de causa de aumento, torno a pena definitiva em 7 (sete) anos

e 7 (sete) meses de reclusão.

11.2.2 Crime do art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

11.2.3 Crime do art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da

pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 10 (dez) anos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

11.2.4 Crime do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública,

empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção e 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 62 (sessenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimo.

11.2.5 Crime do art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca,

instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimos.

Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, uma vez que o réu, nascido em 21/03/1955, possui mais de 70 anos. Por essa razão, aplico a redução em razão da atenuante, totalizando a pena nessa etapa em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Pena definitiva. Diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (meses) de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa, fixando cada dia multa em 2 (dois) salários-mínimos.

11.2.6 Total das penas e regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), **FIXO A PENAL FINAL PARA O RÉU JAIR MESSIAS BOLSONARO em 27 (vinte e sete) anos e 3 meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 2 (dois) salários-mínimos.**

- art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II: 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

- art. 359L: 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

- art. 359M: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 2 (dois) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Também integram o acórdão condenatório, os votos e os debates proferidos durante a sessão de julgamento da presente ação penal, o que evidencia ainda mais o amplo detalhamento do cálculo da dosimetria pena (eDoc. 2.187, fls. 1.907-1.915):

"VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) – (CANCELADO EM RAZÃO DA JUNTADA DE VOTO ESCRITO)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está aplicando, na segunda fase, para todos os crimes atenuantes do art. 65, I, do Código Penal, que diz respeito a maior de 65 anos de idade?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente, aplico para todos os crimes. Poderia aguardar e aplicar ao final, mas não sabia ainda o resultado do julgamento, então aplico individualmente para todos, o que, matematicamente, dá no mesmo.

Para o art. 163, em relação ao dano qualificado, aplico a pena-base em 3 anos de detenção e 75 dias-multa, fixando o dia-multa em um salário mínimo. Aplicando a atenuante, a pena já fica definitiva em relação a esse delito: 2 anos e 6 meses de detenção e 62 dias-multa, fixado cada dia-multa em um salário mínimo, em virtude das condições econômicas do réu.

Quanto à deterioração do patrimônio tombado, art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, aplico a pena-base em 3 anos de reclusão e 75 dias-multa, cada dia-multa um salário mínimo. Aplico a redução do art. 65, I, da idade, e torno definitiva a pena em relação a esse crime: 2 anos e 6 meses de reclusão e 62 dias-multa, fixado cada dia-multa em um salário mínimo.

No total, consideradas todas as penas acima fixadas e a existência, como a maioria da Turma reconheceu, do concurso material de delitos previsto no art. 69 do Código Penal, que determina a somatória das penas, fixo a pena final para o réu Jair Messias Bolsonaro em: 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção; além de 124 dias-multa, cada dia-multa no valor de um salário mínimo. Fixo como regime inicial do cumprimento da pena o regime

fechado, nos termos do art. 33 do Código Penal. Ainda é fixada a pena-multa, como disse, 124 dias-multa, no valor de um salário mínimo, considerado sempre - não repetirei para todos os demais réus - o salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Em resumo: 27 anos e 3 meses de pena privativa de liberdade, sendo 24 anos e 9 meses de reclusão, 2 anos e 6 meses de detenção e 124 dias-multa a pena.

(...)

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, a exemplo do eminente Relator, analisei de per si as circunstâncias judiciais, todas as que impactam no nosso sistema trifásico. Em homenagem à brevidade, apenas informo, embora conste do voto a motivação, item por item, por exemplo, que a personalidade do agente teve um peso significativo, personalidade negativa, demonstrada por condenações judiciais e outras circunstâncias, motivos, culpabilidade, tudo isso está analisado no voto.

Senhor Presidente, tenho muita deferência, e o eminente Presidente Barroso, a quem saúdo, sabe disso, à noção de colegialidade. Embora seja uma pessoa muito incisiva e contundente nas questões que acredito e me orgulhe disso, por outro lado, sempre estou muito aberto à persuasão razoável em relação às posições majoritárias no colegiado.

Eu tinha chegado a outra pena, 31 anos, mas em razão das ponderações do eminente Relator e visando a fortalecer a dimensão do colegiado, adiro e, obviamente, reverei os parâmetros para me adequar à pena proposta pelo eminente Relator. Contudo, em relação à pena de multa, queria ponderar

com Sua Excelência, pela alta capacidade econômica do réu e, quem sabe, elevar o patamar do dia-multa. Parece-me que ele tem revelado, nesse período, uma capacidade econômica muito significativa, segundo dados públicos.

Apenas essa ponderação que faço.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Qual a sugestão?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Dois salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Aderirei aos dois salários mínimos, em virtude do próprio réu, em interrogatório judicial, ter confessado que recebeu R\$40 milhões em pix. Realmente, aderirei.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Não estava lembrando do valor, senão iria propor três, como Vossa Excelência informa agora, mas me mantenho nos dois salários-mínimos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Presidente, incorporo os dois salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, acompanho o Relator então.

(...)

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, neste caso, a diferença de pena a que cheguei e a do Relator é de três meses e cinco dias.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Para mais ou para menos?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para menos. O dele é 27 anos e 3 meses, e o de Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Vossa Excelência, então, está mantendo a média?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas são três meses. Vossa Excelência chegou a 27 anos.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - 27 anos e 3 meses.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, adiro: 27 anos e 3 meses e pena de multa. Também adiro ao valor. Tinha-se fixado em um salário mínimo, mas para esse aqui fica em dois salários mínimos.

(...)

VOTO S/ DOSIMETRIA

(Réu Jair Messias Bolsonaro)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Também cheguei a uma pena próxima da proposta pelo eminente Relator.

Ajustarei apenas a fundamentação em relação ao sistema trifásico, mas, na pena final, acompanho Vossa Excelência na pena fixada para esse corréu.”

Assim, inexistiu qualquer omissão no cálculo da pena-base do recorrente. O voto detalha expressamente a existência das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo fundamentado cada circunstância judicial aplicada na pena-base do recorrente com o estabelecimento das premissas.

Como bem ressaltado no acórdão condenatório, as circunstâncias judiciais foram aplicadas no caso concreto, com o detalhamento da

fixação da pena-base para cada crime em que o recorrente foi condenado, assim como na análise das circunstâncias agravantes ou atenuantes, e na apreciação de eventual causa de aumento ou diminuição de pena.

Inviável o argumento defensivo suscitando contradição ou omissão na dosimetria da pena, uma vez que o acórdão fundamentou todas as etapas do cálculo da pena em face do recorrente, inclusive especificando a fixação da pena de JAIR MESSIAS BOLSONARO com relação à cada conduta delitiva que o réu praticou.

Assim, REJEITO as alegações de omissão e contradição na dosimetria da pena do embargante.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JAIR MESSIAS BOLSONARO.

É o voto.